



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Autarquia da Cidade de Quelimane

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Autarquia da Cidade de Quelimane:

Resolução.

Anúncios Judiciais e Outros:

Agra – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTEMOZ, Limitada.

Constituição da Safi Serv, Limitada.

Daytona Distribution, Limitada.

E.A.C. Construction – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Escola Comunitária Katembe, Limitada.

Extreme Marine Expeditions – Sociedade Unipessoal, Limitada.

FACOL - Fábrica de Colas e Adesivos de Moçambique, Limitada.

Filipe Sembeia Investments, Limitada.

Gong Xin Fishnet – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Grey Wolf – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Icolo Mozambique, Limitada.

Instituto Médio Politécnico Monte Binga, Limitada.

JJP-Jajupa Transportes & Prestação de Serviços, Limitada.

King Clothing, Limitada.

Kwik Shine, Limitada.

Madima, Limitada.

Matuto Land Mining, IV, Limitada.

MFocus Credit Control, Limitada.

Multi San, Limitada.

Nacional Elevadores, Limitada.

Nanepetsha Matola River, Limitada.

Riyadh Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

SCV Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

SHL-Sande Holdings, Limitada.

Sociedade de Desenvolvimento de Angoche, Limitada.

Sol, Limitada.

Zenit Lift, Limitada.

Assembleia Autárquica

I Sessão Ordinária

RESOLUÇÃO N.º 3/2020

A Assembleia Autárquica da Cidade de Quelimane, reunida na sua I Sessão Ordinária no dia 14 de Abril de 2020, nos Paços do Conselho Autárquico de Quelimane, analisou e debateu profundamente a Proposta da postura de água e Saneamento da Cidade de Quelimane.

Submetido a Votação, em obediência alínea b) do n.º 3, do artigo 45 da Lei n.º 6/018, de 3 de Agosto, a Proposta da Postura de Água e Saneamento da Cidade de Quelimane, foi aprovado por unânime com 40 votos das ambas bancadas, da Renamo e Frelimo e um voto do membro do MDM.

Aprovado pela I Sessão Ordinária da Assembleia Autárquica, 14 de Abril de 2020. — O Presidente, *Manuel António José*.

Postura de Água e Saneamento da Cidade de Quelimane

Havendo necessidade de proceder à actualização da Postura de Saneamento e Drenagem existente no Código de Postura Municipal da Cidade de Quelimane, no âmbito de criação de serviços autónomos de saneamento, foi elaborada a presente postura, que se rege pelo seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO UM

Âmbito de aplicação

A presente Postura aplica-se ao território do Município da Cidade de Quelimane.

ARTIGO DOIS

Objectivos

I. A presente Postura tem os seguintes objectivos:

- Assegurar o acesso ao sistema público de saneamento e drenagem;
- Fixar os requisitos técnicos e procedimentos a que deve obedecer-se na construção, uso e exploração de sistemas de saneamento e drenagem, que inclui a colecta, transporte, tratamento e deposição final de águas residuais domésticas, águas residuais industriais, águas pluviais e lamas fecais;
- Assegurar que as descargas de águas residuais domésticas, industriais e pluviais não afectem negativamente a integridade do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Quelimane, do meio ambiente e da saúde pública.

- d) Determinar regras de gestão sanitária, ambientais e de segurança na construção de instalações prediais e públicas de saneamento e drenagem;
- e) Garantir o cadastro e gestão da informação dos sistemas de saneamento e drenagem;
- f) Fomentar a prática dos princípios de conservação da água, entendida como um bem social, económico, limitado e renovável;
- g) Garantir de forma eficaz e coordenada a satisfação do interesse público no acesso aos sistemas de saneamento e drenagem;
- h) Garantir a sustentabilidade ambiental e financeira do investimento público;
- i) Garantir o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor.

ARTIGO TRÊS

Níveis de serviços

I. São permitidos na área municipal servida por serviços centralizados de saneamento e drenagem, com Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:

- a) ligação da rede predial de águas residuais domésticas por ramal de ligação à Rede Colectora;
- b) outras soluções tecnológicas de saneamento centralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Quelimane.

II. São permitidos na área municipal servida por serviços descentralizados de saneamento, sem Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:

- a) Ligação da rede predial de águas residuais domésticas à solução tecnológica de saneamento descentralizado, constituída por fossa séptica associada à infra-estrutura de infiltração ou filtração no solo, adequado ao nível freático existente, salvaguardando o acesso para sucção da fossa séptica;
- b) Outras soluções tecnológicas de saneamento descentralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Quelimane;
- c) Em assentamentos informais, o nível de serviço mínimo admitido é a latrina melhorada, associada a um sistema simplificado para a infiltração de águas usadas, desde que asseguradas as condições necessárias ao esvaziamento da mesma.

III. Com a escassez de espaços para implantação de latrinas melhoradas individuais serão permitidas a construção de blocos sanitários constituídos por um mínimo de uma retrete, uma unidade de banho e um lavatório por cada 25 pessoas ligadas à uma fossa séptica dimensionada para o efeito.

IV. Não são permitidos os seguintes sistemas de saneamento individuais:

- a) Latrinas tradicionais, com recurso a pneus e sem protecção;
- b) Utilização de sacos de plástico para recolha de excrementos, com deposição na fileira da recolha de resíduos sólidos urbanos;
- c) Fecalismo a céu aberto;
- d) Outras formas que atentem a saúde pública, tais como, o uso de baldes ou a forma de escavações.

ARTIGO QUATRO

Entidade Gestora

A empresa Municipal de Saneamento abreviadamente designada por EMUSA, tutelada pelo Conselho Municipal de Quelimane é a Entidade Gestora dos serviços de saneamento.

ARTIGO CINCO

Competência da Entidade Gestora

I. Compete a EMUSA:

- a) A gestão, operação e manutenção do sistema de saneamento da Cidade de Quelimane;
- b) Estabelecer protocolos com outras entidades ou associações de utilizadores, nos termos da lei;
- c) Havendo necessidade e por decisão do Conselho de Administração, pode delegar a operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem a uma entidade privada, no todo ou em parte, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEIS

Princípios Orientadores da Entidade Gestora

I. O saneamento e drenagem de águas residuais obedecem aos seguintes princípios gerais:

- a) Acesso universal ao saneamento – um bem essencial do qual ninguém pode ser privado por razões económicas;
- b) Equilíbrio económico e financeiro da Entidade Gestora, com garantia da continuidade e qualidade dos serviços;
- c) Repartição equitativa dos custos pelos utentes, tendo em conta as situações de debilidade económica e a necessidade de induzir comportamentos ajustáveis ao interesse geral, em matéria de utilização de recursos e protecção do meio ambiente;
- d) Melhoria contínua dos sistemas de saneamento e drenagem de águas residuais;

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

ARTIGO SETE

Obrigatoriedades

I. Qualquer propriedade dentro do Município de Quelimane deve possuir instalações de saneamento e drenagem aceitáveis de acordo com o previsto no Artigo 122 do Código da Postura Municipal e da presente postura.

II. São automaticamente obrigados à ligação ao colector, todas as instalações públicas ou privadas, desde que exista um colector com capacidade suficiente para suportar os caudais em questão a uma distância igual ou inferior a 60 m do limite da propriedade.

III. As escolas, hospitais, asilos, mercados, hotéis, casas de hóspedes, restaurantes, fábricas, oficinas, ou outros lugares onde houver aglomeração de pessoas, deverão possuir, pelo menos, uma casa de banho e retrete por cada quinze pessoas, além dos mictórios e lavatórios necessários. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

IV. Todas as instalações públicas ou privadas e industriais, geradoras de efluente contendo elementos que contaminem o meio de lançamento e que não tenham acesso ao colector por qualquer motivo, devem elas mesmas proceder ao tratamento das águas residuais produzidas até ao nível mínimo de tratamento secundário, de modo a cumprir os parâmetros da legislação em vigor.

V. No desenvolvimento de novas propriedades incluindo condomínios habitacionais, Edifícios comerciais e Públicos quando as mesmas estão localizadas em áreas não servidas pela sistema de tratamento secundário de fossas sépticas dimensionadas de acordo com o número utentes das instalações.

VI. Em caso de extravasão ou transbordo de qualquer dispositivo da rede, os utentes são obrigados a comunicar imediatamente a Entidade Gestora.

VII. Em caso de zonas suburbanas ou em zonas cuja cêrcea máxima não ultrapasse aos 10 metros de altura ou equivalente a 3 pisos, serão permitidos sistemas de esgotos condominais com ramais que variam de 125 a 160 milímetros de diâmetro.

VIII. Todas as propriedades registadas ou não, existentes na área municipal estão sujeitas ao pagamento da tarifa de saneamento de acordo com o artigo 50 da presente Postura.

ARTIGO OITO

Direitos e deveres dos utentes

I. Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam desta Postura e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

- a) ao bom funcionamento global dos sistemas de saneamento e drenagem, traduzido pela qualidade dos serviços, garantida pela existência e funcionamento eficiente e efectivo dos sistemas, e pela qualidade do tratamento e destino final das águas residuais de acordo com as exigências da legislação aplicável;
- b) à preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;
- c) à informação sobre todos os aspectos ligados ao serviço público de saneamento e drenagem e aos dados essenciais à boa execução dos projectos e obras nos sistemas de saneamento e drenagem predial;
- d) à solicitação de vistorias;
- e) à reclamação sobre actos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

II. Os utentes têm o dever de:

- a) Cumprir as disposições da presente Postura e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora com base nesta Postura;
- b) Manter a integridade dos sistemas de saneamento e drenagem dentro da sua propriedade;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de saneamento e drenagem predial, nem danificar qualquer das suas partes componentes ou que possam provocar entupimentos nos colectores;
- e) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de saneamento e drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não depositar no sistema público de saneamento e drenagem resíduos sólidos ou outros resíduos que possam colocar em causa a eficiência dos sistemas;
- h) Custear todas as despesas relacionadas com os licenciamentos e execução da ligação ao sistema público de saneamento e drenagem;
- i) Pagar a tarifa de saneamento dentro do período estipulado;
- j) Informar à Entidade Gestora sobre eventuais anomalias nos sistemas de saneamento e drenagem;
- k) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos desta Postura e dos contratos e até ao termo destes;
- l) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem;
- m) Informar a Entidade Gestora sobre a alteração do fim do uso e da titularidade do imóvel no prazo de 30 dias.

ARTIGO NOVE

Deveres da entidade gestora

Cabe à Entidade Gestora:

- I. assumir a responsabilidade da concepção, construção, conservação, manutenção e exploração dos sistemas de saneamento e drenagem;
- II. tratar as águas residuais e reutilizar os derivados do processo de tratamento;
- III. elaborar e proceder à actualização periódica do plano director de saneamento e drenagem em articulação com o plano director de abastecimento de água e o plano director municipal;
- IV. promover a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de drenagem, estações de tratamento e instalações de descarga final;
- V. promover os estudos e executar projectos de rentabilização de águas residuais e desvalorização de lamas resultantes do tratamento de lamas fecais;
- VI. proceder à drenagem das águas residuais e pluviais urbanas nos termos do plano director de saneamento e drenagem;
- VII. cumprir o plano director de saneamento e drenagem, os planos de investimentos e os programas de investimentos e, em sua conformidade, respeitar no planeamento, concepção e execução dos investimentos, respeitando as seguintes exigências:
 - a. A legislação e regulamentação em vigor;
 - b. Garantia da qualidade e a adopção de soluções técnicas e tecnológicas compatíveis com o desenvolvimento socioeconómico da Cidade de Quelimane e a optimização dos custos dos investimentos;
 - c. A satisfação das necessidades, decorrentes da evolução populacional da Cidade e o seu desenvolvimento socioeconómico.
- VIII. Suportar os encargos do funcionamento eficiente e efectivo, dos sistemas de saneamento e drenagem e manter a sua capacidade ajustada à evolução de número de utentes nos termos do plano director de saneamento e drenagem;
- IX. Definir e executar programas de operação dos sistemas de saneamento e drenagem, manutenção dos equipamentos e conservação das instalações públicas, com indicação das tarefas, periodicidade e metodologias a aplicar;
- X. Manter em bom estado de funcionamento e utilização os bens móveis e imóveis e proceder à sua substituição por outros de qualidade não inferior quando se deteriorarem;
- XI. Proceder a inspecção periódica dos colectores e valas de drenagem de águas residuais e pluviais e proceder a manutenção preventiva, de modo a evitar o seu entupimento e assoreamento, respectivamente;
- XII. Fornecer, instalar e manter os ramais de ligação e outros dispositivos necessários ao funcionamento dos sistemas de drenagem e saneamento;
- XIII. Repor no estado em que se encontravam os pavimentos e quaisquer outras instalações e estruturas afectadas pela realização de obras da sua responsabilidade nas vias públicas;
- XIV. Manter actualizado o cadastro das infra-estruturas e instalações de saneamento e drenagem existentes na Cidade;
- XV. Emitir pareceres sobre os projectos de instalações de saneamento e dos sistemas de drenagem predial;
- XVI. Proceder, de forma sistemática, e nos termos da legislação em vigor, à colheita de amostras para controlo da qualidade das águas residuais;
- XVII. Fiscalizar os valores limites de emissão dos parâmetros característicos das águas residuais industriais para efeitos de

descarga nos sistemas públicos de drenagem e saneamento, incluindo os colectores, valas e estação de tratamento e sua conformidade com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais;

XXVIII. Respeitar os limites de qualidade de efluentes;

XXIX. Estabelecer uma relação global saudável com os utentes de serviço, mantendo os princípios da prestação de serviço público;

XX. Desenvolver e manter actualizados a base de dados dos utentes, incluindo a sua identificação, contacto, residência e historial na prestação de serviços;

XXI. Dispor de serviços de atendimento e apoio aos utentes, em horário adequado à resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento e drenagem em locais apropriados de acordo com a estrutura administrativa do Conselho Municipal de Quelimane;

XXII. Garantir a existência de serviços de cobrança nos locais de atendimento referidos na alínea anterior ou em outros locais pré-determinados, ou mandar terceiros para esse efeito, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

XXIII. Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado a esclarecer os utentes sobre as questões relacionadas com a gestão do sistema público de saneamento e drenagem;

XXIV. Promover boas práticas de higiene e saneamento e a utilização dos serviços de saneamento e drenagem disponíveis;

XXV. Promover e efectuar novas ligações a rede pública;

XXVI. Promover a construção de instalações e tipologias melhoradas de saneamento;

XXVII. Apoiar e promover o envolvimento do sector privado na gestão de lamas fecais, incluindo o seu licenciamento;

XXVIII. Garantir a fiabilidade dos serviços de saneamento e drenagem, através de funcionamento ininterrupto dos sistemas e serviços de atendimento aos utentes, excepto por razões de obras programadas e em casos fortuitos de ocorrências não programadas, como avarias, acidentes, obstrução, falta de energia eléctrica ou outros, em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e de Força Maior. Em qualquer dos casos acima mencionados os utentes serão, devidamente comunicados;

XXIX. Providenciar informação e executar as indicações que lhe forem dadas pelos serviços oficiais competentes com vista à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço de saneamento e drenagem;

XXX. Dispor ao seu serviço de pessoal técnico e administrativo em número e qualificações adequados à boa execução do serviço público de saneamento e drenagem;

XXXI. Assegurar a adequada formação e reciclagem do pessoal de operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem;

XXXII. Cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho aplicáveis ao sector;

XXXIII. Garantir a cobrança das taxas e tarifas em tempo útil;

XXXIV. Assegurar a máxima rentabilidade do serviço público de saneamento de águas residuais, sem prejuízo de manter, em permanência, adequadas condições de exploração, em condições de equilíbrio económico e financeiramente sustentáveis;

XXXV. Cumprir e fazer cumprir as disposições da presente postura, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhe é aplicável;

CAPÍTULO III

Sistemas públicos e prediais de saneamento e drenagem

SECÇÃO I

Sistemas públicos de saneamento e drenagem

ARTIGO DEZ

Propriedade

Os sistemas públicos de saneamento, drenagem e tratamento de águas residuais são propriedade do Conselho Municipal de Quelimane.

ARTIGO ONZE

Concepção dos sistemas

I. A concepção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem assenta no objectivo de se manterem ininterruptamente, salvo motivos de força maior, as condições de escoamento nos respectivos colectores sem entupimentos, extravasamentos e geração de cheiros, na recolha, transporte e no tratamento e melhor definição do destino final a dar às águas residuais e lamas fecais tendo em vista a protecção dos recursos naturais e da saúde pública.

II. O sistema de drenagem de águas pluviais deve ser concebido aproveitando ao máximo as áreas permeáveis do terreno pelo que, na elaboração dos projectos de edificações, vias, e outros empreendimentos, deve-se privilegiar a infiltração dos escoamentos nos terrenos envolventes, prevenindo-se a erosão, com a execução de pontos de dissipação de energia nas descargas pontuais.

III. Na concepção do sistema de drenagem pluvial em áreas não urbanizadas, será privilegiado, sempre que possível, o uso de valas de drenagem a céu aberto revestidas, de modo a permitir maior escoamento das águas pluviais e facilitar a manutenção dos sistemas.

ARTIGO DOZE

Instalação e Conservação

I. Compete à Entidade Gestora a instalação dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

II. A manutenção, conservação e reparação do sistema público de saneamento e drenagem bem como a sua substituição e renovação competem à Entidade Gestora.

III. Quando as reparações do sistema público de saneamento e drenagem resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da sua responsabilidade.

ARTIGO TREZE

Novos sistemas

I. Na concepção de sistemas públicos de saneamento e drenagem em novas áreas de urbanização é adoptado o sistema separativo.

II. Nas novas áreas de urbanização os colectores municipais de águas residuais e os colectores municipais de águas pluviais são objectos de concepção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

III. Sempre que qualquer entidade se proponha a executar redes de saneamento e drenagem em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pelo Conselho Municipal de Quelimane.

ARTIGO CATORZE

Extensão dos sistemas existentes

I. Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, terão que instalar os respectivos colectores de saneamento

e drenagem de águas residuais e pluviais nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projectos de especialidades avalizados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

II. Caso as condições técnicas permitam, os sistemas referidos neste artigo serão ligados ao sistema público de saneamento e drenagem existente. Não havendo estas condições, os titulares de alvarás se obrigam a instalar uma estação de tratamento de águas residuais de acordo com o previsto no V do artigo.

III. Os colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, propriedade exclusiva do CMQ, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

ARTIGO QUINZE

Natureza dos materiais

I. Os colectores e condutas elevatórias serão executados usando os materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis, nomeadamente o betão, o PVC, o ferro fundido e o aço.

II. As valas de drenagem a céu-aberto deverão ser revestidas usando materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis.

ARTIGO DEZSSEIS

Admissão de Águas Residuais

I. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

II. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora tendo em conta os pressupostos da lei em vigor e as características do sistema público de saneamento e drenagem.

ARTIGO DESSETE

Águas Residuais Interditas nos Sistemas Públicos de Saneamento

I. Nos colectores municipais de saneamento e drenagem não podem ser descarregadas:

- a) Águas de circuitos de refrigeração sem tratamento;
- b) Águas residuais com temperatura superior a 65° C;
- c) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- d) Águas residuais contendo substâncias tóxicas ou radioactivas líquidas, sólidas ou gases venenosos, em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem municipais;
- e) Águas residuais contendo gases nocivos ou com cheiro desagradável e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais;
- f) lamas fecais, lamas de ETAR privadas e resíduos sólidos;
- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou por em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,9;

- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos metálicos, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, objectos cortantes, roupa, objectos perfurantes, entre outros;
- i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C a 65° C;
- j) Objectos hospitalares que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores;
- k) Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem, que contrarie a legislação em vigor e que possam, directa ou indirectamente, afectar a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de saneamento de águas residuais, danificar os colectores ou afectar as condições hidráulicas de escoamento.

II. A admissão nos colectores municipais de águas de circuitos de refrigeração em processos industriais, águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais, e quaisquer outras águas não poluídas, ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar inofensivo, ficando as mesmas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

ARTIGO DEZOITO

Parâmetros de Qualidade para Admissão de Águas Residuais Industriais

I. Antes da sua descarga em sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais devem respeitar os parâmetros de qualidade estabelecidos em conformidade com os Valores Limite de Emissão {VLE} definidos no Anexo 14 do Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, os quais terão em conta as características do sistema de saneamento e drenagem e tratamento e do meio receptor.

II. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser em moldes a causar perturbações nas estações de tratamento.

III. Os caudais de ponta de águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.

ARTIGO DEZANOVE

Medição dos Parâmetros de Qualidade

I. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de saneamento e drenagem.

II. A Entidade Gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correcta da carga de poluição.

III. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização da ligação ao sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO VINTE

Descargas Acidentais

I. Os utentes, em geral, devem tomar todas as necessárias medidas para que não ocorram descargas acidentais que possam afectar o normal funcionamento do Sistema de Saneamento e Drenagem.

II. Os utilizadores industriais deverão informar imediatamente a Entidade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais.

III. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei ambiental e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

ARTIGO VINTE E UM

Utentes Industriais

I. Qualquer estabelecimento industrial que pretenda descarregar as suas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem, terá de formular um requerimento de ligação ou descarga aos sistemas públicos de saneamento e drenagem a Entidade Gestora.

II. Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais em relação ao ano anterior;
- b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
- c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;
- d) Quando da alteração do utente industrial a qualquer título.

III. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

ARTIGO VINTE E DOIS

Pré-tratamento

I. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis ao Sistema, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado de acordo com a legislação aplicável.

II. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada estabelecimento industrial executa as instalações de pré-tratamento que se justificarem, devendo remeter à Entidade Gestora, para efeitos de cadastro, as respectivas plantas de localização devidamente geo-referenciadas.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Verificação da Qualidade de Descarga das Águas Residuais Industriais em Redes Públicas de Saneamento e Drenagem

I. A Entidade Gestora pode exigir aos utentes industriais a prova das características dos seus efluentes, mediante leituras por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório de referência aceite ou reconhecido pela Entidade Gestora.

II. O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

III. Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

IV. O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

V. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder à acção de inspecção a pedido dos utilizadores industriais sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Casos de Exploração Agrícola, Piscícola e Pecuária

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de saneamento e drenagem municipais, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais, como tal submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

ARTIGO VINTE E CINCO

Condicionantes à Descarga do Sector Agro-alimentar e Pecuário

I. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

II. As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição de acordo com os padrões regulamentados.

III. As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nas redes de colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

ARTIGO VINTE E SEIS

Propriedade

I. Entende-se por ramal de ligação para drenagem de águas residuais o troço de canalização de uso privativo de uma propriedade, compreendido entre a caixa de ramal predial e o colector da rede de saneamento e drenagem.

II. pós a sua regular entrada em funcionamento, os ramais de ligação são propriedade do CMQ.

ARTIGO VINTE E SETE

Instalação dos Ramais de Ligação

I. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação.

II. Em todos os arruamentos ou zonas onde for instalado um troço da rede geral pública serão simultaneamente instalados, sempre que possível, os ramais de ligação às propriedades marginais.

III. O diâmetro mínimo do ramal de ligação é 125 mm para edificações unifamiliares e 160 mm para as restantes.

IV. A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou utentes dos edifícios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

V. Os ramais de ligação executados nos termos do nº IV são propriedade exclusiva do CMQ.

ARTIGO VINTE E OITO

Substituição ou renovação

I. A substituição ou renovação de um ramal de ligação será tratada como instalação de um novo ramal.

II. Os custos com a substituição ou renovação dos ramais de ligação, por razões de normal deterioração, são suportados pela Entidade Gestora.

III. Quando a substituição ou renovação for motivada por exigências do utilizador, será este a suportar os respectivos custos.

ARTIGO VINTE E NOVE

Ampliação da Rede de Saneamento

I. Os proprietários ou usufrutuários de propriedades situados a mais de 60 metros da rede pública de saneamento podem requerer a extensão desta.

II. Se a Entidade Gestora considerar técnica e economicamente viável, a extensão será efectuada.

III. Caso contrário, podem os interessados renovar o pedido, desde que garantam o pagamento dos trabalhos, se for a Entidade Gestora a realizá-los.

IV. Nas situações previstas no número I e outras, nomeadamente no caso de novas urbanizações, os interessados na ampliação podem substituir-se à Entidade Gestora, devendo esta em todas as situações, aprovar os projectos, fiscalizar as obras e atestar a sua conformidade com os projectos.

V. Os utentes somente deverão iniciar a utilização do ramal de saneamento após a emissão de atestado de conformidade.

VI. As despesas com a ampliação da rede geral serão repartidas pelos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial das propriedades ou fracções.

VII. As redes instaladas nas condições deste artigo serão propriedade do CMQ, após a sua regular entrada em funcionamento.

ARTIGO TRINTA

Ligação a Rede Principal

A ligação dos ramais ao sistema público de saneamento deve fazer-se nas câmaras de visita no caso dos colectores da rede pública. Para o caso específico do sistema de drenagem as ligações ao colector principal, carecem de autorização a Entidade Gestora.

ARTIGO TRINTA E UM

Câmara de Inspecção

I. É obrigatória a construção de câmara de inspecção para a ligação do ramal localizados preferencialmente fora da edificação, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinaladas e posicionadas ao nível da cota do pavimento, visíveis e de fácil remoção. A câmara de inspecção do ramal de ligação é parte do sistema predial.

II. Quando as câmaras de inspecção do ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinaladas, posicionadas ao nível da cota do pavimento, e de fácil remoção.

III. Não deve existir nas câmaras de inspecção de ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público e predial de saneamento.

ARTIGO TRINTA E DOIS

Custos e Pagamento dos Ramais de Ligação

I. Para efeitos de cálculo dos custos dos ramais de ligação, a Entidade Gestora terá em atenção as tabelas de prestação de serviços em vigor que englobarão os custos dos materiais, da mão-de-obra, maquinaria e outras despesas que se acharem pertinentes.

II. A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela Entidade Gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.

III. A requerimento do interessado, em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou utentes, a Entidade Gestora poderá ser autorizado o pagamento em prestações ao limite máximo de quatro (4).

SECÇÃO III

Instalações prediais de saneamento

ARTIGO TRINTA E TRÊS

Execução, conservação, Reparação e Renovação

I. Os sistemas de saneamento predial são executados sob responsabilidade dos proprietários ou utentes de acordo com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente os respeitantes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

II. Compete ao proprietário ou utente do edifício, seja prédio ou moradia a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de saneamento predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

III. Aos prédios e moradias a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pelos sistemas públicos de saneamento não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização pelo CMQ se não dispuserem de sistemas de saneamento predial e dos ramais de ligação nos termos prescritos nesta postura. A responsabilidade do proprietário ou utente termina nos limites da sua parcela.

IV. Só são permitidas modificações nos sistemas de saneamento predial com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação da Entidade Gestora.

ARTIGO TRINTA E QUATRO

Ligação ao Sistema Público de Drenagem

I. Nenhum sistema de drenagem poderá ser ligado ao sistema público sem que não satisfaça todas as condições regulamentares (Decreto nr. 30/2003, de 1 de Julho).

II. Nas zonas cobertas pela rede de drenagem, a licença e o respectivo alvará de utilização de novos prédios e moradias, só serão concedidos, pelo CMQ depois da conformidade do parecer técnico da Entidade Gestora.

III. As águas pluviais domésticas devem ser encaminhadas para uma caixa de inspecção nos limites da parcela do utente. Caberá a Entidade Gestora o encaminhamento dessas águas da caixa para a rede de drenagem.

ARTIGO TRINTA E CINCO

Prevenção da contaminação

Não é permitida a ligação de águas residuais industriais a um sistema público de saneamento sem que seja realizado o pré-tratamento necessário para cumprir o padrão de qualidade de descarga de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores.

ARTIGO TRINTA E SEIS

Lançamentos Permitidos na Rede Colectora

I. Nos colectores de águas residuais é permitido o lançamento de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular águas residuais industriais, desde que seja observado o disposto nos artigos 16 e 17 da presente postura.

II. Nos colectores e valas de drenagem municipais de águas pluviais é permitido o lançamento de águas pluviais bem como o das águas residuais que são recolhidas em sarjetas provenientes das regas de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e, ainda, de esvaziamento de piscinas e de reservatórios de água, da drenagem do subsolo.

III. As águas residuais provenientes da manutenção e tratamento de água de piscinas são descarregadas nos colectores municipais de águas residuais.

IV. As águas provenientes do esvaziamento de piscinas e de reservatórios apenas poderão ser descarregadas nos colectores municipais de águas pluviais após prévia comunicação à Entidade Gestora e autorização desta.

V. Quando o caudal proveniente da manutenção e tratamento de águas de piscinas e de reservatórios for de tal ordem que o colector de águas residuais não tenha capacidade, deverão os proprietários das piscinas e de reservatórios instalar sistemas que regularizem os caudais de modo a não prejudicarem o bom funcionamento do sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO TRINTA E SETE

Caixas de Retenção

I. As caixas de retenção devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de corpos sólidos sedimentáveis, gorduras e hidrocarbonetos a reter.

II. As caixas de retenção devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais de produção das águas residuais a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.

III. Não é permitida a introdução, nas caixas de retenção, de águas residuais provenientes de retretes e urinóis.

IV. As caixas de retenção devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior, ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou com localização, imediatamente, a jusante, caso não existam nos aparelhos onde se geram os afluentes a tratar.

ARTIGO TRINTA E OITO

Responsabilidades dos Danos nas Instalações Prediais

I. A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou ainda da execução de obras previamente programadas.

II. A Entidade Gestora também não assumirá qualquer responsabilidade por prejuízos derivados por descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a obras particulares.

SECÇÃO IV

Fossas sépticas

ARTIGO TRINTA E NOVE

Condições de Instalação de Fossas Sépticas

I. As fossas sépticas constituem o método preferencial em áreas não cobertas pela Rede de Esgoto.

II. A implantação de fossas sépticas é autorizada quando contemplados com dispositivo de infiltração ou filtração no solo, de acordo com o Regulamento dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

III. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

IV. O projecto da fossa séptica a utilizar terá que ser aprovado pelo CMQ, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

V. Somente será permitida a construção de fossas sépticas para tratamento de águas residuais domésticas.

VI. Não será permitida a ligação dos sistemas de águas pluviais às fossas sépticas, devendo os utentes instalar um sistema dedicado a drenagem de águas pluviais.

ARTIGO QUARENTA

Características Gerais da Instalação

I. É obrigatória a colocação de sifão hidráulico entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa séptica.

II. A construção da fossa séptica deverá obedecer as seguintes características:

- a) Tubagem de ligação à fossa séptica terá um diâmetro mínimo de 110 mm;
- b) O fundo deverá ser inclinado, as arestas arredondadas e as paredes interiores e o chão queimadas a colher para impedir infiltrações. O fundo das fossas sépticas deverá ter uma inclinação mínima de 0,5 metros no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza;
- c) O tubo de saída das fossas sépticas terá um diâmetro mínimo de 110 mm e será equipado com um tê (T) ou uma curva para evitar saídas de escumas, com um prolongamento mínimo de 60 cm abaixo do nível do líquido;
- d) As fossas sépticas serão, pelo menos, tri-compartimentadas.

III. As fossas sépticas serão dotadas de chaminés de ventilação (um mínimo de duas e garantido a ventilação de todos os compartimentos) e de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões suficientes ao acesso do pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa séptica.

IV. A localização das fossas sépticas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

V. Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de saneamento e drenagem, as fossas sépticas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção. Sob orientação da Entidade Gestora, o proprietário deverá orientar e localizar as fossas sépticas num ponto que facilite o encaminhamento da tubagem à Rede Pública.

VI. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção e gestão das fossas sépticas deverão cumprir o disposto no Regulamento Geral de Instalações Prediais de Abastecimento de Águas e Drenagem de Águas Residuais (artigo 188 a 194 e anexo 26 do Decreto 15/2004, de 15 de Julho) em vigor, nomeadamente, no que respeita ao seu dimensionamento.

ARTIGO QUARENTA E UM

Dispositivos de Infiltração e Filtração no Solo

I. A fossa séptica deverá ser complementada com poço de infiltração (dreno) sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 2,00m a 3,00m e o nível freático se situar a cota inferior.

II. A construção das fossas sépticas deverá ser feita de forma que não constitua um risco ambiental pela infiltração de efluentes líquidos. No caso das construções localizarem-se em áreas cujo lençol freático situe-se a cota inferior a 2,00m, orienta-se a construção de fossas estanque.

III. A Entidade Gestora deverá mapear o índice de absorção dos solos de cada bairro que servirá de base para tomada de decisão sobre os projectos de fossas sépticas submetidos.

IV. Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, o proprietário ou utente deverá fazer um tratamento complementar antes do lançamento final ao ambiente.

V. O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de filtros de areia enterrados, filtros de areia superficiais, filtros verdes, plataformas de evapotranspiração, aterros filtrantes ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

SECÇÃO V

Latrinas melhoradas

ARTIGO QUARENTA E DOIS

Condições de Instalação de Latrinas Melhoradas

I. A instalação de latrina melhorada apenas é autorizada quando for feita de cova revestida, laje em betão e paredes de alvenaria contínuas e queimadas a colher nas paredes e no fundo.

II. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem, e onde não haja risco de contaminação de águas subterrâneas.

III. Somente serão autorizados a construção de latrinas melhoradas, aos municípios que não tenham ligação domiciliar própria de água, nem espaço suficiente para instalar uma fossa séptica com as dimensões em função do agregado familiar

IV. A concepção da latrina melhorada deverá obedecer as especificações técnicas providenciadas pelo CMQ, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

ARTIGO QUARENTA E TRÊS

Características Gerais da Instalação

I. Dependendo das condições técnicas do solo, a construção de latrina melhorada deverá obedecer as seguintes directrizes:

- a) Uma cova de diâmetro 1,20m, revestida em alvenaria contínua de blocos. Revestimento interior será em reboco e queimado a colher;
- b) Laje em betão que possua uma curvatura de modo a facilitar a limpeza
- c) Possuir uma tampa que não permita a entrada de insectos;
- d) Possuir uma casota, com porta e cobertura para permitir a privacidade do utente e proteger a estrutura da latrina, respectivamente.
- e) A construção da latrina melhorada só será possível em zonas cujo nível freático esteja pelo menos a 1,5m abaixo da cota de soleira do poço.
- f) Possuir uma cota de soleira de aproximadamente 50cm, com vista a não permitir a entrada de águas pluviais.

I. As latrinas deverão ser dotadas de chaminés de ventilação e a abertura deve ter dimensões suficientes para o acesso dos equipamentos de limpeza.

II. A localização das latrinas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de esvaziamento e limpeza.

SECÇÃO VI

Recolha, transporte e disposição de lamas fecais

ARTIGO QUARENTA E QUATRO

Responsabilidade

I. Cabe à Entidade Gestora a provisão dos serviços de recolha, transporte e destino final das lamas fecais.

II. Pode a Entidade Gestora delegar os serviços de sucção e transporte a operadores privados de gestão de lamas fecais, mediante o respectivo licenciamento.

III. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas e latrinas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas.

IV. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou através da subdelegação dos serviços a outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO QUARENTA E CINCO

Recolha e Transporte de Lamas Fecais

I. A Entidade Gestora ou operadores privados deverão garantir a resposta ao pedido de sucção num prazo máximo de três dias úteis.

II. Para o esvaziamento de fossas e latrinas deverão ser garantidas as condições técnicas mínimas necessárias à protecção dos operadores, dos utentes e residentes ao redor da propriedade a beneficiar dos serviços de esvaziamento e o meio ambiente.

III. É interdito o lançamento de lamas fecais directamente ao meio ambiente e às redes de saneamento e drenagem pública de águas residuais.

IV. As lamas recolhidas devem ser preferivelmente depositadas para tratamento numa estação de tratamento de lamas fecais.

V. Na ausência de uma estação de tratamento de lamas fecais, as lamas provenientes das latrinas e fossas poderão ser depositadas numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito, sem prejuízo dos processos de tratamento para que a estação tenha sido dimensionada.

VI. A Entidade Gestora poderá, caso seja comprovada a necessidade e viabilidade técnica, instalar e operar estações de transferência de lamas fecais tanto móveis como fixas, de modo a minimizar os custos de transporte em pequenas quantidades para a Estação de Tratamento.

VII. Nas condições previstas no artigo anterior, esta deverá ser construída em local seguro, distando, pelo menos, 100m de habitações ou outros locais de concentração de pessoas, devendo em qualquer caso ser garantida a sua vedação e estanquidade das instalações de modo a evitar o contacto das lamas não tratadas com pessoas e o meio ambiente.

SECÇÃO VII

Condições especiais

ARTIGO QUARENTA E SEIS

Instalações Comunitárias de Saneamento

I. Em casos especiais, previamente justificados e aprovados pelo CMQ, a Entidade Gestora poderá autorizar a construção de instalações comunitárias partilhadas de saneamento, sendo a tecnologia mínima permitida a fossa séptica.

II. Nos casos previstos no número anterior, a construção da instalação deverá obedecer os pressupostos previstos na presente postura.

III. Na construção de instalações comunitárias partilhadas será dada prioridade às comunidades de baixa renda, residentes em zonas não cobertas pelos planos de urbanização previstos no plano quinquenal municipal.

IV. No caso previsto no número 1 deste artigo, a Entidade Gestora deverá garantir que é estabelecido, antes da entrega definitiva das obras, de forma participativa, um comité de gestão formado pelos utentes de tais instalações comunitárias, que se responsabilize pela manutenção das instalações.

V. O modelo de gestão a ser adoptado pelos comités previstos no número anterior deverá ser aprovado pela Entidade Gestora, caso a caso de acordo com as características socioeconómicas dos utentes e as suas aspirações sobre os serviços, devendo em qualquer caso, os utentes, participar nos custos da construção e manutenção destas instalações.

VI. Em casos especiais, a Entidade Gestora poderá permitir a construção de sistemas de esgotos condominais desde que se respeite as cláusulas acima descritas.

CAPÍTULO IV

Condições de exploração dos sistemas

SECÇÃO I

Ligação à rede pública

ARTIGO QUARENTA E SETE

Condições para Ligação à Rede Pública

I. O requerimento de solicitação da ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deve conformar-se com o modelo fornecido pela Entidade Gestora.

II. Nas propriedades ligadas aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas a colectores municipais de águas pluviais ficarão os proprietários, ou usufrutuários, obrigados a proceder a respectiva rectificação, nos termos e nos prazos que serão fixados pela Entidade Gestora.

III. As intimações aos proprietários para cumprimento das disposições dos números anteriores são feitas pela Entidade Gestora nos termos legais, devendo os proprietários cumprir as obrigações constantes do n.º II do Artigo, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a trinta dias.

IV. As propriedades abandonadas ou em estado de manifesta ruína e não habitada ou em vias de expropriação, ficam isentas da obrigação prevista no n.º II do Artigo, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.

V. Quando os proprietários não executarem os trabalhos que lhes competem, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Entidade Gestora, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários.

VI. Do início e do termo dos trabalhos feitos pela Entidade Gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários notificados.

VII. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos proprietários.

ARTIGO QUARENTA E OITO

Execução obrigatória

I. Ao proprietário que, depois de devidamente notificado pela Entidade Gestora, pessoalmente ou por meio de editais afixados em lugares públicos, não cumpra, sem a devida justificação, a obrigação imposta no n.º II do Artigo, dentro do prazo fixado e a contar da data da notificação, ser-lhe-á aplicada uma sanção como previsto no Capítulo IX, da presente postura.

II. A Entidade Gestora poderá realizar a instalação devendo, o pagamento da correspondente despesa, ser feito pelo interessado, no prazo de trinta dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida e respectiva multa.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária, facturação e pagamento dos serviços

ARTIGO QUARENTA E NOVE

Princípios gerais

I. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento e drenagem o Conselho Municipal de Quelimane fixará por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora e após articulação com Autoridade de Regulação de Águas (AURA IP), a tarifa de saneamento e as tarifas por serviços auxiliares.

II. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Águas, Política Tarifária, Estratégia de Água e Saneamento Urbano, Lei das Autarquias Locais e pela Lei das Finanças Autárquicas e respeitar os princípios seguintes:

- a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a

recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;

- b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;
- d) Princípio do Poluidor-Pagador.
- e) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a Presente Postura defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam.

ARTIGO CINQUENTA

Estrutura Tarifária

I. A tarifa de saneamento e drenagem corresponde a uma percentagem da tarifa de água e será cobrada pela Entidade Gestora dos serviços de abastecimento de água, mediante acordo de cobrança com o CAQ, ao abrigo do Quadro Regulatório em vigor

II. A tarifa de saneamento e drenagem não será aplicada aos consumidores do escalão de consumo doméstico de tarifa social, conforme previsto na Estratégia de Água e Saneamento Urbano.

III. As tarifas são cobradas através de parcerias entre o Conselho Municipal e entidades exploradoras de água, de acordo com o Quadro Regulatório em vigor.

IV. Sem prejuízo do disposto no número I do presente artigo a tarifa exclusiva de drenagem pode ser cobrada em separado com a tarifa do Saneamento recorrendo à inclusão em outras taxas municipais.

V. Na fixação de tarifas, são atendíveis as seguintes situações especiais:

- a) Utentes industriais em que existe uma percentagem significativa de incorporação da água fornecida pelos operadores dos serviços de abastecimento de água no produto final, podem requerer de forma tecnicamente sustentada e nos moldes a definir pela Entidade Gestora, a aplicação de um factor de afluência à rede diferenciado que será considerado pela Entidade Gestora em acerto de contas anual;
- b) Utentes industriais com captações próprias de água utilizada no processo industrial estão sujeitos à aplicação directa de tarifa de saneamento pela Entidade Gestora em função do volume de água descarregada na Rede Colectora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal à montante da descarga na Rede Pública que permita operacionalizar esta medida;
- c) Utentes industriais com captações próprias e com ETAR privadas com autorização de descarga directa para o meio receptor, ficam sujeitos à aplicação de uma tarifa de saneamento correspondente à carga poluente descarregada no meio receptor. O valor da tarifa aplicável por volume de carga poluente descarregada no meio receptor, expresso na norma de descarga aplicável será definida pela Entidade Gestora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal a montante da descarga no meio receptor que permita operacionalizar esta medida;

- d) utentes industriais que descarreguem águas residuais e lamas fecais na ETAR estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado;
- e) operadores de serviços de transporte de resíduos, que descarreguem na ETAR águas residuais e lamas fecais provenientes de instalações localizadas fora da Autarquia de Quelimane, estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado.

ARTIGO CINQUENTA E UM

Regras Específicas

I. Em virtude da aplicação da tarifa de saneamento e drenagem consignada a Entidade Gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes actividades:

- a) Execução, manutenção e renovação da rede de saneamento e drenagem até a caixa de ligação;
- b) Recolha, transporte e tratamento de águas residuais da rede colectora pública de saneamento e drenagem;
- c) Tratamento de lamas fecais;
- d) Conservação, reparação e renovação de câmaras de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) central de chamadas para aceder aos serviços de gestão de lamas fecais.

II. Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior, a Entidade Gestora cobrará tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projectos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Desobstrução de sistemas prediais e privados de saneamento;
- e) Esvaziamento, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas e latrinas melhoradas;
- f) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização, excepto os que solicitam esta informação exclusivamente para elaboração de planos e fins do Conselho Municipal;
- g) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou privado de saneamento;
- h) As demais tarifas serão aplicadas de acordo com a legislação específica e com o Princípio de Poluidor-Pagador.

ARTIGO CINQUENTA E DOIS

Intervenções não Previamente Identificadas

Qualquer intervenção no espaço privado, não mencionada nas tarifas praticadas será de acordo com a avaliação técnica efectuada pela Entidade Gestora.

CAPÍTULO VI

Autorização e licenciamento

ARTIGO CINQUENTA E TRÊS

Entidade Competente

A autorização para a construção, uso e aproveitamento dos sistemas de saneamento e drenagem será emitida exclusivamente pelo Conselho Municipal de Quelimane, mediante a apresentação do projecto e/ou procedimentos específicos, com o parecer da Entidade Gestora.

ARTIGO CINQUENTA E QUATRO

Situações Sujeitas a Autorização e Licenciamento

I. São sujeitas à autorização os seguintes itens:

- a) ligação ao sistema público de saneamento e drenagem do Município de Quelimane;

- b) descarga industrial;
- c) utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- d) construção de Estações de Transferência Privadas ou de Estações Tratamento de Águas Residuais Privadas.
- e) prestação de serviço de Gestão de Lamas Fecais
- f) prestação de serviço pelas entidades privadas na área de saneamento e drenagem
- g) execução através das entidades privadas e públicas de projectos de saneamento e drenagem.

ARTIGO CINQUENTA E CINCO

Ligação a Rede de Colectores

I. Os ramais de ligação ao colector serão executados pela Entidade Gestora ou por empresas devidamente autorizadas por esta, cabendo ao proprietário do imóvel suportar as respectivas despesas, conforme previsto no Artigo 62, desta Postura.

II. Os utilizadores industriais deverão efectuar um requerimento especial, indicando a natureza e a quantidade dos efluentes a descarregar na rede pública de saneamento e drenagem conforme definido no Artigo , desta Postura.

ARTIGO CINQUENTA E SEIS

Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais Pública

I. A deposição de efluentes na estação de tratamento de águas residuais deverá ser previamente autorizada pela Entidade Gestora, mediante apresentação das características quantitativas e qualitativas (físico-químicas e biológicas) dos efluentes.

II. As autorizações para a utilização da ETAR serão efectuadas anualmente.

III. Os requerimentos de autorização para utilização da ETAR terão de ser renovados:

- a) Sempre que o utilizador registre um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Sempre que se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.

ARTIGO CINQUENTA E SETE

Construção de Estações de Tratamento de Águas Residuais Privadas

I. O proprietário que pretenda instalar uma Estação de Tratamento de Águas Residuais, deve requerer autorização, apresentando o projecto completo das instalações de tratamento, com observância das exigências conceptuais, especificamente:

- a) Elementos de base com caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais a tratar;
- b) Disposições construtivas;
- c) Descrição dos processos de tratamento da fase líquida e fase sólida;
- d) Eficiências de tratamento e qualidade prevista para o efluente a descarregar;
- e) Caracterização do meio receptor final dos efluentes;
- f) Gestão de fluxos de resíduos resultantes do processo de tratamento (lamas, areias, gorduras, flutuantes, gradados, e outros, conforme aplicável);
- g) Plano de registo e monitorização de efluentes.

ARTIGO CINQUENTA E OITO

Gestão de Lamas Fecais

I. O esvaziamento de latrinas e fossas sépticas, poderá ser efectuado pela Entidade Gestora ou por uma outra entidade devidamente autorizada pela Entidade Gestora, para esse efeito, mediante o pagamento de uma tarifa específica.

II. As entidades que pretendam obter a autorização para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais deverão solicitar a sua autorização à Entidade Gestora, devendo para tal apresentar a seguinte informação:

- a) Alvará ou licença passada devidamente pelo CMQ
- b) lista de equipamentos e condições de operacionalidade;
- c) Livrete, inspecção e seguros;
- d) estrutura organizacional e relação nominal dos recursos humanos capacitados em matéria de gestão de lamas fecais;
- e) medidas de protecção dos trabalhadores, utentes e mitigação de impactos para o meio ambiente;
- f) Seguro acidente de trabalho.

III. A prestação de serviços de gestão de lamas fecais será objecto de supervisão ordinária trimestral da Entidade Gestora, podendo esta ser efectuada, com aviso prévio ao prestador de serviço. Em caso necessidade poderão ser feitas supervisões extraordinárias.

ARTIGO CINQUENTA E NOVE

Conteúdo da Autorização

I. A autorização de ligação a rede de colectores, prestação de serviços de gestão de lamas fecais, autorização da utilização da ETAR e construção de ETAR privada conterá a seguinte informação, conforme aplicável:

- a) Entidade requerente - identificação do seu titular, incluindo Endereço e NUIT;
- b) Actividades;
- c) Tipo de efluente, se doméstico ou industrial;
- d) Tipo de equipamento a usar;
- e) Descritivo de tratamento a implementar com as bases de cálculo que estiverem na sua origem;
- f) O prazo da autorização.

ARTIGO SESSENTA

Revisão das Autorizações

I. As autorizações são sujeitas a revisão anual.

II. A entidade que autoriza pode, oficiosamente ou a pedido do titular da autorização de utilização, rever as condições de atribuição das mesmas, desde que se verifique alterações significativas das circunstâncias de facto que fundamentaram as anteriores condições autorizadas, que justifiquem a necessidade de revisão.

III. As autorizações não implementadas dentro do período de 6 meses, deverão ser revistas, podendo ser prorrogadas para um período máximo de 1 ano.

IV. Nas condições previstas nos números 2 e 3 deste artigo, pode a Entidade Gestora propor a revogação da licença ou autorização, caso se justifique.

ARTIGO SESSENTA E UM

Caducidade das Autorizações

A autorização de utilização caduca no decurso do prazo para o qual foi concedida, podendo ser renovada, caso as condições permitam.

ARTIGO SESSENTA E DOIS

Taxas Devidas

No âmbito das obras de ligação e exploração de sistemas de saneamento serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem;
- b) Taxa de autorização de actividade de gestão de lamas fecais;
- c) Taxa de utilização de ETAR pública;
- d) Taxa por colocação de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem;
- e) Taxa de colocação de aquedutos ou passagens hidráulicas;
- f) Taxa de autorização de instalação de ETAR privada;
- g) Taxa de aprovação de projectos;
- h) Taxa pelo fornecimento de plantas topográficas;

- i) Taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema saneamento e drenagem;
- j) Taxa de autorização de instalação de sanitários colectivos;
- k) Taxa de autorização de sanitários móveis;
- l) Outras taxas que venham a ser aprovadas pela Assembleia Municipal.

ARTIGO SESSENTA E TRÊS

Taxa de Ligação à Rede Pública

A taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem é calculada em função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e materiais requeridos no acto de execução, segundo a legislação em vigor.

ARTIGO SESSENTA E QUATRO

Taxa de Autorização de Actividade de Gestão de Lamas Fecais

A Taxa de Autorização de actividade de gestão de lamas fecais é calculada em função da capacidade da entidade requerente para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais, incluindo equipamentos e recursos humanos disponíveis para estes serviços.

ARTIGO SESSENTA E CINCO

Taxa de Utilização de ETARs Públicas

A Taxa de utilização de ETARs públicas é definida em função do volume de efluente a descarregar e da carga poluente associada.

ARTIGO SESSENTA E SEIS

Taxa por Colocação de Placas de Travessia Uso Privado nas Valas de Drenagem

A Taxa por colocação de placas de travessia para uso privado nas valas de drenagem será em função da área coberta.

ARTIGO SESSENTA E SETE

Taxa de colocação de Aquedutos ou Passagens Hidráulicas

Será devida uma taxa pela colocação de aquedutos ou passagens hidráulicas, em função da área ocupada.

ARTIGO SESSENTA E OITO

Taxa de Autorização de Instalação de ETAR Privada

A taxa de Autorização de instalação duma ETAR privada será em função da sua eficiência.

ARTIGO SESSENTA E NOVE

Taxa de Aprovação de projectos

A taxa de aprovação de projectos refere-se aos projectos de sistemas individuais, industriais e prediais de saneamento e drenagem até a sua ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

ARTIGO SETENTA

Taxa Pelo Fornecimento de Plantas Topográficas

A taxa pelo fornecimento de plantas topográficas com a rede de drenagem mais próxima, refere-se à informação sobre a configuração do terreno e o traçado de rede de drenagem.

ARTIGO SETENTA E UM

Taxa pelo Fornecimento de Informação Classificada do Sistema de Saneamento e Drenagem

A taxa pelo fornecimento de informação classificada do sistema de saneamento e drenagem refere-se à informação relativa ao cadastro do sistema de saneamento e drenagem, e é fixada em função da área de cobertura dos mapas pretendidos e do tipo de informação requerida.

ARTIGO SETENTA E DOIS

Taxa de Autorização de Instalação de Sanitários Colectivos Fixos

A taxa de autorização de instalação de sanitários colectivos fixos é calculada em função da sua localização e pelo equipamento sanitário instalado.

ARTIGO SETENTA E TRÊS

Taxa de autorização de sanitários móveis

A taxa de autorização de sanitários móveis é calculada em função da sua localização e pelo equipamento sanitário instalado.

ARTIGO SETENTA E QUATRO

Actualização e Destino dos Valores das Taxas e Multas

I. Os valores das taxas e multas estabelecidas na presente postura serão actualizados sempre que se mostre necessário.

II. Os valores das multas terão o seguinte destino:

- a) 40% consignadas aos intervenientes directos e indirectos como estímulo no processo de verificação, fiscalização, denúncia da fraude e de aplicação das multas sem prejuízo da parte que destinar-se ao Orçamento da Entidade Gestora;
- b) 60% consignadas a melhoria de serviços de modo a satisfazer as exigências impostas pelo seu crescimento, incluindo a reparação dos danos causados pela infracção aos sistemas de saneamento e drenagem.

III. Os 40% das multas previstas na alínea a) do presente artigo cabem a cada interveniente no processo de transgressão na seguinte proporção:

- a) 25% para o actuante da transgressão;
- b) 5% para o Director Geral da Entidade Gestora;
- c) 5% para Chefe da Fiscalização;
- d) 5% para o Chefe da Contabilidade.

ARTIGO SETENTA E CINCO

Isenções

Poderão ser isentas de pagamento de taxas, na totalidade ou parcialmente, mediante requerimento devidamente fundamentado e provado, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Quelimane, as instituições públicas, privadas e instituições singulares ou colectivas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VII

Processo de autorização de ligações de água residual e lamas industriais nos sistemas públicos de saneamento e drenagem

ARTIGO SETENTA E SEIS

Apresentação de Requerimento para Ligação

I. Os requerimentos de novas ligações ao sistema publico de saneamento e drenagem deve ser dirigido à Entidade Gestora em modelo apropriado a ser fornecido por esta entidade.

II. Os requerimentos de ligação dos utentes industriais aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deverão ser renovados até trinta dias antes da sua caducidade.

III. O não cumprimento reserva o direito à Entidade Gestora em coordenação com outras entidades competentes pode incitar mecanismos com vista a paralisação da actividade poluidora até a sua regularização, sem prejuízo de outras penalizações constantes na presente postura.

ARTIGO SETENTA E SETE

Apreciação e Decisão

I. O deferimento do pedido de não ligação à rede de saneamento e drenagem pública fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:

- a) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
- b) Câmara de retenção de areias;
- c) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
- d) Tanque de regularização;
- e) Instalação de pré-tratamento;
- f) Instalação de tratamento;
- g) Medição de caudal.

II. Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do nº I deste artigo, deve o Utente Industrial apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.

III. Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no nº I deste artigo são suportados pelo utente industrial.

CAPÍTULO VIII

Acção inspectiva

ARTIGO SETENTA E OITO

Inspecção

A inspecção é realizada pela entidade gestora representada pela fiscalização ou seus profissionais devidamente identificados.

ARTIGO SETENTA E NOVE

Fiscalização

I. A única entidade autorizada é a fiscalização adstrita à Entidade Gestora

II. Haverá uma fiscalização de regularidade variada, conforme calendário a ser determinado pela Entidade Gestora.

III. A fiscalização tem a responsabilidade de zelar pelo cumprimento da presente Postura e demais leis aplicáveis.

IV. Para efeitos de ligação ao colector, antes do início da obra a empresa seleccionada, deve apresentar uma licença válida, passada pelo CMQ, Alvará, termo de responsabilidade e o cronograma de actividades, de forma a facilitar a acção fiscalizadora.

V. O fiscal que representará a entidade licenciadora será indicado por esta e estará devidamente credenciado para a execução das suas tarefas.

ARTIGO OITENTA

Tipos de Inspecção

I. A inspecção municipal pode ser ordinária ou extraordinária:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do CMQ;
- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o bom funcionamento do sistema de saneamento.

ARTIGO OITENTA E UM

Formas de Actuação

1. Os inspectores municipais, quando em exercício de inspecção comunicarão a sua presença ao responsável da entidade inspeccionada ou seu representante, tendo a prerrogativa de:

- a. Ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade de recolher amostras e cópias da documentação pertinente;

- b. Verificar a ocorrência de infracções e expedir os respectivos autos;
- c. Intimar por escrito, os responsáveis pelas acções indesejáveis sobre o sistema de saneamento, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida;
- d. Aplicar as sanções previstas nesta Postura com anuência da entidade licenciadora;
- e. Antes de abandonarem o local visitado, sempre que possível comunicar o término da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informa-lo sobre as constatações preliminares da inspecção;
- f. Após a inspecção a Entidade Gestora emite um certificado de conformidade, caso não haja irregularidade ou emite uma nota indicativa das inconformidades com os prazos para a regularização.

ARTIGO OITENTA E DOIS

Colaboração nos Actos de Fiscalização

As autoridades públicas no geral e a população, em particular, devem contribuir para a boa gestão e uso dos sistemas de saneamento do município, denunciando todos os actos de violação à presente Postura junto à Entidade Gestora e das demais entidades com competências específicas nos termos da lei, ou junto do ministério que superintende o sector ambiental.

CAPITULO IX

Infracções e sanções

ARTIGO OITENTA E TRÊS

Regime Sancionatório

- I. A violação do disposto na presente Postura constitui uma infracção punível com as multas indicadas nos artigos seguintes.
- II. A negligência será punível.

ARTIGO OITENTA E QUATRO

Regra Geral

- I. O valor da multa é calculado em função do dano causado pela infracção.
- II. Considera-se infracção, a violação de qualquer norma prevista na presente Postura, dando lugar à correspondente multa.
- III. No caso de reincidência o valor de multa a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
- IV. Nos casos de pequena gravidade, em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária a ser definida pela Entidade Gestora.

ARTIGO SETENTA E CINCO

Infracções

Constitui infracção às normas da presente Postura:

- I. Executar obras relacionadas com ligação e exploração de sistemas de saneamento sem a devida autorização ou licença.
- II. Iniciar a obra antes de reunir toda a documentação exigida e sem ter apresentado o cronograma de actividades ou qualquer documento exigido.
- III. Consentir ou executar a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor, seja o infractor utilizador do prédio, independentemente da sua qualidade de locatário, proprietário ou usufrutuário, ou técnico responsável pela obra.
- IV. A alteração do projecto sem aprovação do Conselho Municipal de Quelimane.

- V. A transgressão de normas desta Postura ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais, pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial.
- VI. Não prestar as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes, incluindo as necessárias para efeitos de actualização do cadastro.
- VII. Adulterar as medições dos volumes de água utilizados ou permitidos, ou ainda declarar valores diferentes dos medidos.
- VIII. A descarga de substâncias ou materiais inadequados ao bom funcionamento do sistema público de saneamento e drenagem, nomeadamente:
- IX. resíduos sólidos (pedras, entulhos, material de construção, garrafas, vidros, latas, plásticos, entre outros);
- X. lubrificantes, gorduras de cozinha, entre outros;
- XI. material explosivo ou inflamável;
- XII. material ácido;
- XIII. material radioactivo;
- XIV. resíduos sanitários (material hospitalar);
- XV. ligação de águas residuais nas valas de drenagem e colectores de águas pluviais;
- XVI. qualquer substância ou produto sólido, liquido ou gasoso, susceptível de provocar a sua poluição e alteração das suas características, de forma a perturbar o bom funcionamento das ETAR.
- XVII. Não pagar as taxas devidas.
- XVIII. Obstruir ou dificultar a acção fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções.
- XIX. Deixar escorrer águas residuais para via pública.
- XX. Deixar escorrer água canalizada, pluvial, do lençol freático, piscina ou outras águas para a via publica.
- XXI. A obstrução ou betonagem de valetas e qualquer outra forma de intervenção capaz de perturbar a circulação normal da água.
- XXII. Implantar rampas de acesso a propriedades privadas, sem a devida autorização, impedindo a livre circulação de água.
- XXIII. A obstrução ou eliminação de pontos de passagem de valas, colectores, canais ou linhas de águas existentes.
- XXIV. O lançamento de lamas fecais directamente no meio ambiente ou nas redes de saneamento e drenagem quer residual ou pluvial.
- XXV. O derrame de águas residuais na via pública.
- XXVI. O transporte inadequado de lamas fecais.
- XXVII. A prestação de serviços de gestão de lamas fecais sem licenciamento.
- XXVIII. Reparação de viaturas, motos e bicicletas no espaço público não apropriado para o efeito.
- XXIX. Expor ferro velho ao relento.

ARTIGO OITENTA E SEIS

Sanções Acessórias

As infracções à presente Postura serão aplicadas as sanções a seguir indicadas, de acordo com a gravidade da situação verificada:

- I. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos de 45 dias para a correcção da irregularidade, tratando-se da primeira vez que se comete a infracção em causa e desde que os seus impactos sociais, para saúde pública e ambientais sejam reduzidos ou inexistentes.
- II. O registo negativo do proprietário do imóvel, da empresa e/ou técnico responsável pela infracção no cadastro do CMQ, impossibilitando qualquer autorização de novas licenças aos mesmos por um período de 6 meses a 3 anos.
- III. Embargo provisório, por prazo de 90 dias, para execução de obras, procedimentos técnicos ou de mais acções necessárias ao efectivo cumprimento das normas legais violadas;

IV. Embargo definitivo, com revogação da autorização ou licença emitida, se for o caso, com a obrigação de repor no seu antigo estado, o local da ligação e tapar as escavações executadas.

V. Sempre que da infracção cometida resultar em prejuízo à rede pública de saneamento, riscos a saúde pública ou danos ao colectores ou valas, ou prejuízos de qualquer natureza ao CMQ ou a terceiros, a multa a ser aplicada não afasta a obrigação de indemnização pelos prejuízos verificados, nos termos legalmente determinados.

ARTIGO OITENTA E SETE

Sanções por Riscos à Saúde Públicas

I. Em edifícios públicos, privados e indústrias cujas instalações sanitárias atentem contra a saúde pública, o CMQ deve notificar mediante parecer da Entidade Gestora para a reposição das condições de funcionamento ou de habitabilidade com prazos determinados.

II. Caso as condições persistam depois do prazo determinado no ponto anterior, o CMQ reserva-se a aplicar as medidas administrativas previstas na lei.

ARTIGO OITENTA E OITO

Gravidade das infracções

1. A gravidade das infracções será considerada para efeitos de fixação de sanções a aplicar devendo ter-se em conta as circunstâncias atenuantes e ou agravantes presentes, entre as quais:

- a) Os antecedentes do infractor;
- b) O reconhecimento voluntário da infracção e o desenvolvimento de acções conducentes a sua correcção;
- c) A reincidência no cometimento da infracção num período de 1 ano;
- d) A tentativa de suborno;
- e) Os impactos sociais, a saúde pública, ambientais e ou económicos causados;
- f) outros factores e elementos a serem avaliados caso a caso.

III. O embargo provisório poderá ser aplicado quando houver perigo iminente para a saúde pública e na ocorrência de infracção continuada, devendo cessar caso sejam removidas as causas que originaram o mesmo, dentro do prazo para tal fixado.

IV. O embargo definitivo ou o encerramento da obra poderá ser efectuado no caso de obras executadas sem a necessária autorização ou licença ou em desacordo com autorização ou licença concedida, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições da presente Postura ou das normas dele decorrente, implicando a revogação da respectiva licença, nos casos aplicáveis.

V. O embargo definitivo ou encerramento da obra poderá igualmente ser determinado em caso de perigo iminente a saúde pública ou contaminação de um aquífero, devendo ser retirado quando as causas que originaram o mesmo forem sanadas.

VI. Sem prejuízo da sua aplicação para outras infracções acima determinadas, atendendo a sua gravidade, a revogação da licença e ou registo negativo no cadastro para efeitos de impedimento temporário de acesso a novas licenças poderá ter lugar, especialmente, na ocorrência de qualquer das seguintes infracções:

- a) Alteração não autorizada dos projectos aprovados;
- b) Introdução de gorduras ou lubrificantes no sistema;
- c) Desrespeito as normas relativas a saúde pública e preservação ambiental na construção e utilização dos sistemas de saneamento públicos.

ARTIGO OITENTA E NOVE

Cobranças

Recorrer-se-á à cobranças coercivas para as taxas e multas que não forem pagas no prazo estabelecido, conforme a legislação em vigor.

ARTIGO NOVENTA

Reclamações e Recurso

1. A qualquer interessado assiste-lhe o direito de reclamar, junto da Entidade Gestora, contra qualquer acto ou omissão que esta lhe tenha causado, lesando os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por esta Postura.

2. A reclamação, por escrito, deve ser dirigida à Entidade Gestora, no prazo de cinco dias.

3. A reclamação será decidida no prazo de quinze dias úteis, notificando-se da decisão e respectiva fundamentação ao interessado.

4. No prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação referida no número anterior, pode o interessado recorrer hierarquicamente para o CMQ.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

ARTIGO NOVENTA E UM

Reconhecimento e Cadastro das Ligações Anteriores

I. Serão cadastradas e regularizadas ligações executadas antes da entrada em vigor da presente Postura, devendo o titular da ligação solicitar o respectivo cadastro junto a Entidade Gestora nos termos do Artigo 4 desta Postura.

II. O cadastro referido no número anterior deve ser solicitado até 180 dias após a entrada em vigor da presente Postura.

III. O pedido de registo das ligações após o prazo indicado no nº2 deste artigo poderá ser efectuado sem pagamento de multa, havendo justificação fundamentada para a apresentação fora do prazo referido.

IV. Será concedido o prazo de um ano para que os actuais utilizadores procedam com as alterações necessárias de forma a conformar o seu aproveitamento com os termos da presente Postura, caso não estejam isentos do licenciamento nos termos da mesma, sob pena de aplicação das sanções fixadas no Artigo 86.

V. A Entidade Gestora deverá levar a cabo acções de divulgação da obrigação imposta pelo presente artigo e demais normas da presente Postura, especialmente durante o período indicado no nº 2 do presente artigo.

ARTIGO NOVENTA E DOIS

Regularização de Ligações

I. Todas as instalações públicas e privadas que estiverem localizadas em áreas cobertas pela rede de esgotos são obrigadas a ligar-se num prazo máximo de 180 dias. A ligação ao colector, de águas industriais será autorizada caso a descarga cumpra com o previsto no Decreto Lei 30/2003 de 1 de Julho, Regulamento dos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais e Pluviais

II. As instalações Industriais, não ligadas ao colector público ou a uma Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR), privada, têm o prazo de 180 dias para construir um sistema de tratamento dos seus efluentes.

ARTIGO NOVENTA E TRÊS

Casos Omissos

Os casos omissos serão regulados de acordo com a legislação em vigor

ARTIGO NOVENTA E QUARTO

Revogação

São revogadas todas as disposições da Postura Municipal respeitantes ao saneamento e drenagem que contrariem a presente Postura.

ARTIGO NOVENTA E CINCO

Entrada em vigor

Esta Postura entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Agra – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por via de uma acta avulsa, averbada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, no registo definitivo com NUEL 100783282, da sociedade denominada Agra – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita no bairro da Matola C, quarteirão treze, zona E, parcela oitocentos e vinte e quatro, cidade da Matola, foi realizada uma cedência de quotas e entrada de novo sócio, cujo teor é o seguinte:

Aos dezasseis de Outubro de dois mil e vinte, na sede da sociedade Agra – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita no bairro da Matola C, quarteirão treze, zona E, parcela oitocentos e vinte e quatro, cidade da Matola, eu José Manuel Rodrigues M. Carlos Dias, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente no bairro Central, cidade de Maputo, titular de Bilhete de Identidade n.º 110100228614M, emitido a um de Junho de dois mil e dez, pela Direcção de Identificação Civil da Cidade de Maputo, procurador de Sandra Paula Carvalho Frederico, solteira, maior, de nacionalidade portuguesa, portadora de DIRE n.º 11PT00012109S, emitido a catorze de Fevereiro de dois mil e vinte, pela Direcção Nacional de Migração, sócia única da Agra – Sociedade Unipessoal, Limitada, sita no bairro da Matola C, quarteirão treze, zona E, parcela oitocentos e vinte e quatro, cidade da Matola, NUEL 100783282, com capital social de 200.000,00MT, subscrito pela única sócia, deliberou com base na procuração de sete de Maio de dois mil e vinte ceder para si José Manuel Rodrigues M. Carlos Dias a totalidade da quota da sua representada Sandra Paula Carvalho Frederico.

Por consequência desta cedência, a cessão aparta-se definitivamente da sociedade e no seu lugar entra o mandatário José Manuel Rodrigues M. Carlos Dias, passando a ser o único sócio da sociedade e detentor da quota de 200.000,00MT.

Está conforme.

Matola, 23 de Novembro de 2020. —
A Notária, *Ilegível*.

ARTEMOZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 1 de Abril de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101510379, uma entidade denominada ARTEMOZ, Limitada.

Bruno Rush Mendes, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110103995028N, emitido

a 22 de Outubro de 2020, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente na rua da Pátria, quarteirão 1, casa n.º 225, bairro do Aeroporto, cidade de Maputo;

Sebastião Carlos Coana, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110101581466M, emitido a 7 de Junho de 2017, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, residente na Unidade 7, quarteirão 11, casa n.º 647, distrito municipal n.º 2, cidade de Maputo; e Vitorino Edmundo Langa, maior, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100165155C, emitido a 2 de Janeiro de 2018, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo, bairro da Zona Verde, quarteirão 15, casa n.º 886, município da Matola.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação ARTEMOZ, Limitada, e é uma sociedade por quotas, constituída por tempo indeterminado, regendo-se pelo estabelecido no presente contrato e demais legislação.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, bairro do Aeroporto, rua da Pátria, quarteirão 1, casa n.º 80, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede, abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Promoção e divulgação de arte e cultura moçambicana a nível nacional e internacional;
- Intermediação, venda de artigos de identidade nacional, tais como: capulanas, roupa, calçado, peças de arte, quadros, molduras, objectos decorativos, entre outros, para diversos pontos do país e exterior;
- Promoção e divulgação de zonas de turismo nacional para entidades nacionais e estrangeiras;
- Gestão de negócios, promoção, organização, realização de eventos culturais, feiras gastronómicas e temáticas;

- Organização de saraus culturais, festas temáticas, eventos sociais, seminários, *workshops*;
- Produção e exportação de obras contemporâneas africanas de arte e artesanato e pintura e outras belas artes feitas;
- Consultoria e intercâmbio interno e externo em matéria de artes decorativas para hotéis, empresas imobiliárias e de decoração;
- Consultoria e elaboração de projectos de artístico e serviços de gestão cultural;
- Prestação de serviços de cenografia e design artístico.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil metcais), dividido na seguinte pro-porção:

- 40.000,00MT, correspondentes a 40% do capital social, pertença do sócio Bruno Rush Mendes;
- 30.000,00MT, correspondentes a 30% do capital social, pertença de Vitorino Edmundo Langa; e
- 30.000,00MT, correspondentes a 30% do capital social, pertença de Sebastião Carlos Coana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por unanimidade de votos em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade competem ao sócio Bruno Rush Mendes.

Dois) O sócio acima poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de certos ou categoria de actos nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO SEXTO

Reuniões

O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo respectivo presidente, em princípio na sede social, podendo realizar-se noutra local aceite, desde que seguidos os formalismos exigidos por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Contas da sociedade

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Omissões

Em todo o caso omisso observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Abril de 2021. — O Técnico, *Illegível*.

Constituição da Safi Serv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de catorze de Janeiro de dois mil e vinte, lavrada de folhas 33 a 37 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 1, a cargo de Nina Fazenda Samissone Langalizai, conservadora e notária técnica, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Basílio Emílio, solteiro, natural da Nipepe, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100312531N, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica, Chimoio, a vinte e sete de Janeiro de dois mil e dezasseis, e residente no bairro Vila Nova, na cidade de Chimoio;

Cláudia Felismina Félix, solteira, natural de Lichinga, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 060104732084B, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica, Chimoio, a dezoito de Junho de dois mil e dezanove, e residente no bairro Vila Nova, na cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos de identificação acima mencionados.

E por eles foi dito que, pela presente escritura pública, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Constituição da Safi Serv, Limitada, vai ter a sua sede no bairro Tambara 2, distrito de Chimoio, na província de Manica.

Dois) Por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, poderá transferir a sua sede social bem como abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando julgar conveniente desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Higiene e limpeza;
- b) Jardinagem e conservação;
- c) Pintura e manutenção geral de imóveis;
- d) Reparação de electrodomésticos;
- e) Instalação electromecânica e montagem de iluminação pública e privada;
- f) Cobertura e animação de eventos; e
- g) Fornecimento de material de escritório, equipamento informático e consumíveis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas e subsidiárias ao objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da assembleia geral é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota de valores nominais de 14.000,00MT (catorze mil meticais), equivalente a 70% (setenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Basílio Emílio; e
- b) Uma outra de valores nominal de 6.000,00MT (seis mil meticais), equivalente a 30% (trinta por cento) do capital social, pertencente à sócia Cláudia Felismina Félix, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante entrada em numerário ou por incorporação de fundos de reservas conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento dos sócios, sendo nulas quaisquer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições de cessão a serem deliberadas pela assembleia geral.

Três) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

Quatro) Na eventualidade de nenhum dos sócios estar interessado em gozar o seu direito de preferência, o sócio cessionário poderá fazê-lo a qualquer uma outra pessoa ou entidade interessada, livremente quando e nos termos que quiser.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, estarão a cargo da sócia Cláudia Felismina Félix, que desde já fica nomeada sócia gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pelas duas assinaturas conjuntas dos sócios Cláudia Felismina Félix e Basílio Emílio ou de procuradores com mandato específico.

Três) Os sócios poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência em certas pessoas na sociedade desde que outorguem a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou empregados devidamente autorizados para o efeito por inerência de funções.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Salvo outras formalidades legais, a assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da

sociedade para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas anuais de exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais deverão nomear de entre si um que a todos os represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzida a percentagem legalmente aprovada para a constituição do fundo de reserva legal e de outros fundos que forem aprovados em assembleia geral, o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos termos e nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por mútuo consentimento, todos serão liquidatários nos termos que forem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique, Código Comercial ou outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, 14 de Janeiro de 2020. —
A Notária e Técnica C, *Ilegível*.

Daytona Distribution, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 30 de Março de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101507866, uma entidade denominada Daytona Distribution, Limitada.

Daytona Holding (Mauritius) Ltd, sociedade por quotas, constituída ao abrigo das leis da República das Maurícias, matriculada no registo de sociedades, sob o n.º 152510 C1/GBL, e com sede em 5th Floor, Grand Baie

La Croisette, Grande Baie, Maurícias, neste acto representada pelo senhor Álvaro Duarte, advogado, com domicílio profissional na ABCC-Sociedade de Advogados, em Maputo, nos termos da acta da sociedade que se anexam;

Malaicha.Com.Limited, sociedade por quotas, constituída ao abrigo das Leis da República das Maurícias, matriculada no registo de sociedades, sob o n.º 140567 C1/GBL, e com sede em 5th Floor, Grand Baie La Croisette, Grande Baie, Maurícias, neste acto representada pelo senhor Paulo Centeio, advogado, com domicílio profissional na ABCC-Sociedade de Advogados, em Maputo, nos termos da da sociedade que se anexam.

Considerando que as partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Daytona Distribution, Limitada.

- a) Cujo objecto principal é a realização de procurements, armazenamento, gestão de armazéns, logística, cadeia de abastecimento e entrega de mercadorias em Moçambique;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na avenida Kenneth Kaunda, n.º 660, cidade de Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 75.000,00MT (setenta e cinco mil meticais), dividido e representado por 2 (duas) quotas:
 - i. Uma quota de 71.250,00MT (setenta e um mil, duzentos e cinquenta meticais), correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do capital social, pertencente à sócia Daytona Holding (Mauritius) Ltd;
 - ii. Uma quota de 3.750,00MT (três mil, setecentos e cinquenta meticais), pertencente à sócia Malaicha.Com.Limited.
- d) As partes decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos abaixo:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas e a denominação social de Daytona Distribution Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na avenida Kenneth Kaunda, n.º 660, Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração pode, a qualquer momento, deliberar transferir a sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e encerrar, em Moçambique ou no estrangeiro, sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social *procurement*, armazenamento, gestão de armazéns, logística, cadeia de abastecimento e entrega de mercadorias em Moçambique.

Dois) Compete ao conselho de administração determinar, de entre as actividades referidas no número anterior, aquelas que a sociedade deve efectivamente exercer a cada momento.

Três) Por deliberação do conselho de administração e dentro dos limites estabelecidos por lei, a sociedade pode participar em consórcios ou outras formas de associação, temporárias ou permanentes, e, bem assim, subscrever ou adquirir participações no capital de outras sociedades moçambicanas ou estrangeiras, qualquer que seja o respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 75.000,00MT, encontrando-se dividido e representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de 71.250,00MT, representativa de 95% do capital social da sociedade, pertencente à sócia Daytona Holding (Mauritius) Ltd; e
- b) Uma quota de 3.750,00MT, representativa de 5% do capital social da sociedade, pertencente à sócia Malaicha.Com.Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da assembleia geral, pode ser exigido às sócias que efectuem prestações suplementares de capital até ao

montante máximo em meticais, equivalente a USD50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A cada aumento de capital social os sócios terão direito de preferência na subscrição do novo capital, na proporção das respectivas quotas à data da deliberação do aumento de capital.

Três) O presidente da mesa da assembleia geral deve notificar os sócios, no prazo de 15 dias a contar da data da respectiva deliberação, para exercerem o seu direito de preferência. Os sócios dispõem de um prazo não inferior a 15 dias após a data de tal notificação para exercerem o seu direito.

Quatro) Qualquer sócio que não exerça o seu direito de preferência nos termos do disposto no número anterior perde a possibilidade de subscrição.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre as sócias é livre.

Dois) A sociedade e as sócias, na proporção da respectiva participação, terão direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros, o qual deverá ser exercido em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Três) O presidente da mesa da assembleia geral deve notificar a sociedade e os sócios, no prazo de 5 dias a contar da data da respectiva deliberação, para exercerem o seu direito de preferência, dispondo a sociedade de um prazo não inferior a 45 dias para o efeito após a data de tal notificação e os sócios de um prazo não inferior a 15 dias.

Quatro) Se a sociedade e as sócias não exercerem o seu direito de preferência nos termos do disposto no número anterior, as quotas podem ser livremente transmitidas nos termos e nas condições comunicadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Constituição e composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todas as sócias da sociedade.

Dois) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário.

Três) O presidente e o secretário da assembleia geral devem exercer os respectivos cargos até renunciarem ou serem substituídos, por meio de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral reúne-se, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada pelo presidente da mesa ou a solicitação do conselho de administração ou das sócias que representem, pelo menos, 10% do capital social da sociedade.

Três) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas pelo presidente da mesa ou, no caso deste não o fazer, por qualquer administrador, mediante carta registada enviada com uma antecedência mínima de 15 dias, a qual deverá indicar a data, hora e ordem de trabalhos da reunião.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem qualquer formalidade prévia de convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou devidamente representados e acordem na realização da reunião para deliberação sobre um determinado assunto.

Cinco) As reuniões devem realizar-se na sede da sociedade, excepto quando todas as sócias acordem num local diferente.

Seis) A assembleia geral só pode validamente deliberar se estiverem presentes ou representadas todas as sócias. A sócia que não possa participar numa reunião poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, desde que, para o efeito, envie carta ao presidente da mesa da assembleia geral a identificar o seu representante e os poderes que lhe foram conferidos para o efeito.

Sete) As deliberações das sócias podem ainda ser tomadas com dispensa de reunião quando as sócias aprovarem deliberações unânimes por escrito ou deliberações por votos escrito em conformidade com o disposto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe sejam legalmente atribuídas e aquelas que sejam submetidas à sua apreciação pelo conselho de administração, designadamente:

- a) A fusão, cisão, transformação, dissolução ou liquidação da sociedade;
- b) Qualquer alteração aos estatutos;
- c) Distribuição de lucros e dividendos às sócias;
- d) A nomeação, demissão e remuneração de qualquer administrador;
- e) A redução ou aumento do capital da sociedade;

f) A aprovação do relatório anual da administração e das contas do exercício anterior;

g) Quaisquer matérias submetidas pelo conselho de administração.

Dois) Salvo nos casos previstos na lei, as deliberações da assembleia geral devem ser aprovadas por maioria dos votos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada por um conselho de administração composto por 1 a 3 membros, podendo ser um administrador único.

Dois) Os administradores serão nomeados por períodos renováveis de 4 anos e devem permanecer no cargo até que renunciem ou a assembleia geral, por meio de deliberação, decida destituí-los.

Três) Os administradores não serão remunerados, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes do conselho de administração)

O conselho de administração terá os poderes necessários à gestão da sociedade e à realização do objecto social, exceptuados aqueles que estejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que convocado por qualquer administrador.

Dois) As reuniões do conselho de administração deverão ter lugar na sede da sociedade, excepto quando os administradores acordem num local diferente.

Três) As reuniões do conselho de administração são convocadas pelo seu presidente, por meio de carta, correio electrónico ou fax dirigido aos administradores com 15 dias de antecedência. A convocatória deverá indicar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Quatro) As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas sem aviso prévio desde que todos os administradores estejam presentes ou representados, nos termos permitidos por lei.

Cinco) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando, pelo menos, o seu presidente e um dos administradores estejam presentes ou representados.

Seis) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Director-geral)

Um) O conselho de administração poderá nomear um director-geral, o qual será responsável pela gestão ordinária da sociedade. O director-geral terá os poderes e autoridade que forem determinados pelo conselho de administração a qualquer momento.

Dois) O director-geral poderá auferir honorários ou uma remuneração, conforme for deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director-geral, nos termos e no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos;
- b) Pela assinatura de qualquer administrador, para quaisquer actos, negócios até ao montante equivalente a USD30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Pela assinatura de dois administradores, uma das quais do senhor Akhmez Herburrun, para quaisquer actos, negócios acima do montante equivalente a USD30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- d) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos dos respectivos mandatos.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados e demonstrações contabilísticas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O lucro líquido, legal e contratualmente distribuível, terá a aplicação que, sob proposta do órgão de administração, a assembleia geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Demonstrações contabilísticas e relatório anual da gerência)

Um) O conselho de administração deve elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório de gerência e as demonstrações contabilísticas relativas a cada exercício.

Dois) As demonstrações contabilísticas devem ser submetidas à aprovação da assembleia geral no prazo de três (3) meses do termo de cada exercício.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação aprovada em assembleia geral.

Dois) A liquidação é efetuada nos termos da lei e das condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Auditoria e informação)

Um) As sócias ou os seus representantes podem examinar e copiar, assistidos ou não por um contabilista certificado, os livros de atas, os arquivos e as contas da sociedade.

Dois) As sócias devem notificar a sociedade com 2 dias de antecedência relativamente ao dia em que se realiza a auditoria ou o exame.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Lei aplicável)

Os presentes estatutos regem-se pela lei moçambicana.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Administração)

Ficam desde já nomeados para integrar o conselho de administração da sociedade, para o primeiro mandato de quatro anos, os senhores Herman Bothma e Akhmez Herburrun.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Constitui uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de E.A.C. Construction – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede em Guinjata, distrito de Jangamo, na província de Inhambane, podendo a sede social ser deslocada para outros locais do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício, com âmbito nacional e internacional, a prestação de serviços na área da construção civil e elaboração de projectos, designadamente:

- a) Construção de casas e edifícios;
- b) Reabilitações gerais de edifícios;
- c) Pintura de edifícios.

Dois) A sociedade poderá exercer, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado pelo sócio único Leon Naudé, é de 20.000,00MT (vinte mil metcais), correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, competem individualmente ao sócio único Leon Naudé, que pode inclusive por mandato delegar poderes que achar convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

E.A.C. Construction – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 31 de Março de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101508889, uma entidade denominada E.A.C. Construction – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Leon Naudé, maior, solteiro, de nacionalidade sul-africana, portador de Passaporte n.º M00264512, emitido a 16 de Agosto de 2018, residente em Guinjata, distrito de Jangamo, no Estância Turística Cumbini Lodge, na província de Inhambane, representado por Joaquim Silvério Nhantumbo Muianga, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100329523P, emitido a 24 de Março de 2017, residente na avenida 24 de Julho, n.º 395, na cidade de Matola.

Escola Comunitária Katembe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 30 de Março de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101507998, uma entidade denominada Escola Comunitária Katembe, Limitada.

Aniceto Leonardo Banze, solteiro, natural de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100207760F, residente na Katembe, cidade de Maputo;

Artur Ham Hoi, casado, natural de Guvuro, portador de Bilhete de Identidade n.º 110600121002P, residente na Katembe, cidade de Maputo;

Per Erik Jan Bjorkhem, casado, natural da Suécia, portador de DIRE n.º 11SE00026747Q, residente na cidade de Maputo, bairro de Sommerschild;

Clara Johanna Bjorkhem, casada, natural da Suécia, portadora de DIRE n.º 11SE00026464A, residente na cidade de Maputo, bairro Polana Cimento.

Constituem entre si uma sociedade, que se regerá pelas seguintes cláusulas e demais legislação aplicável na República de Moçambique:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação Escola Comunitária Katembe, Limitada, com sede no distrito municipal da Katembe, bairro Chali, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o ensino primário completo geral e secundário, actividade desportiva de recreação, serviços sociais de acolhimento e apoio a pessoas vulneráveis, podendo exercer qualquer actividade que a lei permita.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, sendo:

- Uma de quarenta mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Aniceto Leonardo Banze;
- Outra quota de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Ham Hoi; e
- Por fim, duas quotas iguais de quinze mil meticais cada uma, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente uma a cada um dos sócios, Per Erik Jan Bjorkhem e Clara Johanna Bjorkhem, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência a nível interna e internacional serão exercidas por qualquer um dos sócios, que desde já ficam administradores.

Dois) Para obrigar a sociedade na abertura e movimentação das contas bancárias será sempre necessária a assinatura conjunta de pelo menos dois administradores.

ARTIGO QUINTO

(Dissolução e casos omissos)

Um) Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade será efectuada pela assembleia geral.

Dois) Tudo não patente no presente contrato será regulado pelo Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, 6 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Extreme Marine Expeditions – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e três de Março de dois mil e vinte e um, exarada de folhas trinta e nove a folhas quarenta verso do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, perante Orlando Fernando Messias, conservador e notário técnico, se procedeu na sociedade em epígrafe à alteração parcial do pacto social em que houve aumento de actividades no objecto social, ligadas à prestação de serviços de videografia e fotografia, incluindo subaquática e aérea, produção de vídeos e filmes, promover conservação de fauna bravia e do ambiente natural e da cultura comunitária, coordenação e organização das actividades e equipas cinematográficas e videográficas e que, em consequência desta operação, fica alterada a redacção do artigo terceiro do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- Serviços de conservação ambiental;
- Expedições marinhas e terrestres;
- Levantamentos aéreos;
- Gestão de grupos estrangeiros, incluindo pesquisas e estudos prévios;
- Serviços de guia para viajantes profissionais;

- Gestão de eventos;
- Renda de barcos de lazer, pesca desportiva e mergulho profissional;
- Produção de filmes;
- Prestação de serviços logísticos;
- Agência de turismo;
- Prestação de voos de lazer;
- Prestação de serviços de videografia e fotografia, incluindo subaquática e aérea;
- Produção de vídeos e filmes, promover conservação de fauna bravia e do ambiente natural e da cultura comunitária;
- Coordenação e organização das actividades e equipas cinematográficas e videográficas;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao objecto principal e ainda participar no capital social de outras empresas ou sociedades.

Tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, 25 de Março de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

FACOL – Fábrica de Colas e Adesivos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 7 de Outubro de 1972, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101320251, uma entidade denominada FACOL – Fábrica de Colas e Adesivos de Moçambique, Limitada.

Adolfo José Bila, divorciado, residente na cidade da Matola, rua de Malangatana, n.º 295, outorga por si e em representação dos menores Elton Jossefa Adolfo Bila, Natasha Ruth Adolfo Bila e Larson Adolfo Bila.

Constituem entre si uma sociedade que será regida pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

A sociedade adopta a denominação FACOL – Fábrica de Colas e Adesivos de Moçambique, Limitada, com sede na cidade de Matola, bairro de Infulene, avenida das Indústrias, n.º 750, é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social fabrico de adesivos e colas e a montagem de móveis, bem como a comercialização.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de quotas, sendo uma de novecentos mil meticais, pertencente ao sócio Adolfo José Bila e outras três iguais de duzentos mil meticais cada uma, pertencentes a cada um dos sócios, Elton Jossefa Adolfo Bila, Natasha Ruth Adolfo Bila e Larson Adolfo Bila.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Adolfo José Bila como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, bem como a sua liquidação.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Filipe Sembeia Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia seis de Agosto de dois mil e vinte, foi registada, sob o NUEL 101365468, a sociedade Filipe Sembeia Investments, Limitada, constituída por documento particular, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma Filipe Sembeia Investments, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede no bairro 1.º de Maio, cidade de Moatize, província de Tete.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) *Rent-a-car*, aluguer de viaturas, logística, serviços de limpeza geral em edifícios e de equipamentos industriais, *procurement* para produtos e serviços industriais, fornecimento de equipamentos industriais e mecânicos, no geral;
- b) Mediação imobiliária por conta própria e de outrem, serviços de papelaria e jardinagem;
- c) Serviços de segurança, montagem de sistema de alarme e de camaras, instalação eléctrica, montagem e manutenção de sistema de frio;
- d) Fornecimento de produtos de limpeza e de higiene, produtos e equipamentos de saúde, ambiente e segurança, mobiliários e equipamentos de escritório, material de papelaria, ar-condicionados;
- e) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 150.000,00MT (cento e cinquenta mil meticais), e correspondente à soma de sete quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 60.000,00MT, equivalente a 40% do capital social, pertencente ao sócio Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 090101477549I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a 31 de Outubro de 2016, titular de NUIT 105559178;
- b) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT, equivalente a 10% do capital social, pertencente ao sócio Stefan Filipe Macaneta Sembeia, menor de idade, natural

da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 070107818030I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil da Beira, a 18 de Dezembro de 2018, representado pelo seu pai Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, com NUIT 115952099;

- c) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT, equivalente a 10% do capital social, pertencente à sócia Lucineyd Filipe Rachid Sembeia, menor de idade, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, registada sob o Assento n.º 898, do ano 2016, da Primeira Conservatoria do Registo Civil da Cidade da Beira, representada pelo seu pai Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, com NUIT 148624402;
- d) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT, equivalente a 10% do capital social, pertencente ao sócio Lambertin Jone Sembeia, menor de idade, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, portador de Bilhete de Identidade n.º 050108872714N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a 24 de Fevereiro de 2020, representado pelo seu pai Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, com NUIT 156994537;
- e) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT, equivalente a 10% do capital social, pertencente à sócia Deyse Jone Sembeia, menor de idade, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, portadora de Bilhete de Identidade n.º 070108876747J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a 24 de Fevereiro de 2020, representada pelo seu pai Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, com NUIT 146303838;
- f) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT, equivalente a 10% do capital social, pertencente à sócia Carla Poliveira Sembeia, menor de idade, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, portadora de Bilhete de Identidade n.º 050106558639S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de

Tete, a 14 de Fevereiro de 2017, representada pelo seu pai Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, com NUIT 148413101;

- g) Uma quota no valor nominal de 1.500,00MT, equivalente a 10% do capital social, pertencente à sócia Vivian Mucavele Sembeia, menor de idade, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matundo, cidade de Tete, portadora de Bilhete de Identidade n.º 050107637740C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, a 12 de Setembro de 2018, representada pelo seu pai Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, com NUIT 164914488.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será Administrada e representada, em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, pelo sócio Filipe Sidumo Alexandre Sembeia, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada pela assembleia geral.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções, podendo para tal constituir procuradores da sociedade, delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador ou pela assinatura das pessoas ou pessoa em quem serão delegados poderes para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, 28 de Setembro de 2020. — A Conservadora, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Gong Xin Fishnet – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 22 de Março de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades

Legais, sob NUEL 101502449, uma entidade denominada Gong Xin Fishnet – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Qing Zhai, de nacionalidade chinesa, portador de passaporte n.º EE9174375, de 21 de Dezembro de 2018, emitido pela República Popular da China, residente no bairro do Alto Maé B, primeiro andar.

Constitui uma sociedade de um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Gong Xin Fishnet – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede na avenida/rua Rio Limpopo, n.º 221, rés-do-chão, bairro do Alto Maé B, Maputo, podendo abrir sucursais ou quaisquer formas de representação em qualquer outro ponto do território nacional ou estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável ao caso.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social comércio a retalho de redes para pesca e outros artigos relacionados com a actividade pesqueira.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 10.000,00MT (dez mil meticais) e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Qing Zhai.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio único, Qing Zhai.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio ou administrador ou ainda por um procurador, quando por este for especialmente designado para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

O exercício económico coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro, onde os resultados se fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolve nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do mesmo, os quais nomearão entre si um que a todos os represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Grey Wolf – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, no dia dezoito de Março de dois mil e vinte um, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101500098, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Grey Wolf – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída pelo sócio:

Fázulo Rahmane Daude Amade, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100844180N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 20 de Novembro de 2015 e residente cidade de Nampula, no bairro de Murrapania.

Que celebra presente contrato que se regerá nos termos dos artigos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o nome de Grey Wolf – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede na Estrada Nacional n.º 8, bairro de Namicopo, cidade de Nampula, província de Nampula.

Dois) Mediante deliberação, a sociedade pode abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelas entidades legais.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social principal:

- a) Comércio geral com importação e exportação de bens de capitais; e
- b) Prestação de serviços não especificados.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades de natureza comercial ou industriais conexas com seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade pode adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades (nacionais ou estrangeiras) para perseguição de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 120.000,00MT (cento e vinte mil meticaís), correspondente a única quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Fázulo Rahmane Daude Amade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo único sócio Fázulo Rahmane Daude Amade, e que desde já é nomeado administrador, com despesa de caução, sendo suficiente sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Competem ao administrador todos os poderes necessários para administração de negócios ou à sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de alguém ou arrendamentos de bens móveis e imóveis, incluindo máquinas, veículos automóveis e etc.

Três) O administrador poderá constituir procuradores da sociedade e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes para a prática de actos determinados ou categorias de actos a delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Nampula, 22 de Março de 2020. — O Conservador e Notário Superior, *Ilegível*.

Icolo Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, a 26 de Fevereiro de 2021, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 101488349, uma entidade denominada Icolo Mozambique, Limitada.

Icolo, sociedade anónima, registada nos termos das leis da República das Maurícias, sob o n.º 129163 C1/GBL, com sede em AXIS Fiduciary Ltd, segundo andar, The AXIS, 26 Cybercity, Ebene, 72201, República das Maurícias, neste acto devidamente representada pela senhora Oldivanda Bacar, advogada, titular da carteira profissional n.º 585, com domicílio profissional na avenida Kenneth Kaunda, n.º 660, na qualidade de mandatária, nos termos da procuração que junto se anexa; e

Interxion Participation 1 B.V., sociedade anónima, registada nos termos das leis da República Holandesa, sob o n.º 64617815, com sede em Scorpius 30, 2132 LR Hoofddorp, Amsterdão, Holanda, neste acto devidamente representada pela senhora Eliza Massinga, advogada, titular da carteira profissional n.º 2005, com domicílio profissional na avenida Kenneth Kaunda, n.º 660, na qualidade de mandatária, nos termos da procuração que junto se anexa. Considerando que:

- i. As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial, por quotas de responsabilidade limitada denominada Icolo Mozambique, Limitada, cujo objecto principal é de gestão de centros de dados e prestação de serviços diversos conforme detalhado nos estatutos;
- ii. A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na avenida Kenneth Kaunda, n.º 660, Maputo, Moçambique;
- iii. O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticaís), correspondente à soma de 2 (duas) quotas, uma no valor nominal de 19.999,00MT (dezanove mil, novecentos e noventa e nove meticaís), correspondente a 99,995% (noventa e nove vírgula novecentos e noventa e cinco por cento) do capital social, pertencente

à sócia Icolo e outra no valor nominal de 1,00MT (um metical), correspondente a 0,005% (cinco milésimas por cento) do capital social, pertencente à sócia Interxion Participation 1 B.V.

As partes, em simultâneo com a celebração do presente contrato, nomearam a sociedade InterXion II B.V. e o senhor Ranjith Cherickel como administradores da Icolo Mozambique, Limitada.

O administrador InterXion II B.V. será representado pelo senhor Tjeerd Gerrit Wassenaar, que ocupará igualmente o cargo de director-geral da Icolo Mozambique, Limitada.

Nestes termos, pelo presente contrato, é constituída a sociedade Icolo Mozambique, Limitada, a qual se regerá pelas disposições legais a cada momento em vigor na República de Moçambique e pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas e a denominação social de Icolo Mozambique, Limitada, doravante denominada por sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na avenida Kenneth Kaunda, n.º 660, Maputo, Moçambique.

Dois) O conselho de administração pode, a qualquer momento, deliberar sobre a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e encerrar, em Moçambique ou no estrangeiro, sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Fornecimento e gestão de serviços de co-localização de centro de dados, como instalação espacial, energia, refrigeração, conectividade de banda larga, formações e segurança de centro de dados, hospedagem de servidores e fornecimento de suporte em informação de tecno-logias de comunicação para terceiros;
- b) Armazenamento e equipamento de redes de outras sociedades e

- conexão destas a diversos fornecedores de telecomunicações e de rede;
- c) Promoção de serviços fiáveis, disponíveis e convenientes com capacidade de bom desempenho, garantindo que todos os produtos usados para fornecer os serviços tenham sido totalmente testados;
- d) Garantir que as sociedades de comércio eletrónico estabelecem uma conexão excelente e económica à internet;
- e) Oferecer suporte técnico em caso de congestionamento e em coordenação com informáticos especializados, prontos para atender qualquer problema;
- f) Expandir a capacidade segura do centro de dados e reduzir os seus custos;
- g) Fornecer rede segura contra acesso não autorizado, transmissão ou uso e estabelecimento de cooperação no tratamento de questões de segurança e desenvolvimento de procedimentos de segurança;
- h) Recolher informações estatísticas derivadas do tráfego de dados de várias organizações para fins de operação adequada, resolução de problemas e engenharia de redes;
- i) Oferecer opções de hospedagem para pequenas empresas que pretendam obter os recursos de um grande departamento informático sem custos;
- j) Fornecer melhor protecção contra interrupções através do fornecimento de energia de reserva e geradores de energia;
- k) Estabelecer negócios entre empresas de telecomunicações para compartilhar informações de forma a ter acesso a potenciais clientes;
- l) Fornecer conectividade rápida e confiável à internet para inúmeros clientes;
- m) Garantir que os clientes mantêm o controlo total do design e da gestão dos seus servidores e armazenamento;
- n) Fornecer serviços confiáveis por meio de várias secções de energia eléctrica;
- o) Explorar abordagens inovadoras para controlo inteligente e sistema de energia;
- p) Desenvolver estratégias de cooperação de controlo baseadas em tecnologia informática para comunidades que partilham energia;
- q) Fornecer sistemas de supressão de incêndio limpos com detecção precoce de fumaça;
- r) Fornecer mais capacidade, ambiente bloqueável e privado para o *hardware* das organizações;
- s) Viabilizar soluções de segurança contra incêndios e protecção da vida, sistemas de gestão de edifícios, automação e controlos de edifícios, soluções de segurança, actualizações de manutenção e renovação e soluções de energia;
- t) Activar alarmes contra roubo e incêndio, sistemas de alarme residencial, controlo de acesso, sistemas de videovigilância, identificação automática e recolha de dados, produtos e soluções de televisão em circuito fechado, sistemas de radar;
- u) Fornecer soluções de automação e controlo, sistema de controlo distribuído (DCS), sistemas de desligamento de emergência (ESD), soluções avançadas de processos;
- v) Fornecer sensores, interruptores, protecção de máquina e outros dispositivos para uma variedade de aplicações de fabricantes de equipamentos originais (OEM) nas áreas de medicina, indústria, transportes, aeroespacial, de testes e medição;
- w) Estabelecer imagem de alto desempenho e hardware de recolha de dados baseados a laser, computadores móveis robustos e leitores de código de barras;
- x) Fornecer produtos de equipamentos de protecção, tais como produtos de protecção para mãos, braços, audição e respiração, equipamentos de calçados profissionais, produtos de protecção para cabeça, olhos e rosto e produtos de protecção contra quedas;
- y) Adquirir, utilizar e/ou ceder direitos de propriedade industrial, intelectual e imobiliária;
- z) Formar, adquirir, participar, financiar e administrar, directa ou indirectamente, sociedades, empreendimentos comerciais e outros que tenham um ou mais dos objetivos acima especificados relacionados ou cujos objectos sejam capazes de ser conducentes, no todo ou em parte, para a promoção de um ou mais dos objectivos especificados acima;
- aa) Prestar serviços de consultoria técnica, económica, financeira e administrativa e elaborar estudos de investimento e viabilidade económica dos investimentos que se pretendem constituir e proceder por conta dos investidores na identificação de oportunidades de investimento e avaliação de projectos;
- bb) Exercer a actividade de consultores e assessoria a indivíduos, entidades, sociedades, associações, empreendimentos, instituições, Governo, autarquias locais e outros, relacionados com a administração, organização e gestão da indústria e dos negócios e, em geral, exercer negócios industriais, de engenharia, electricidade, farmacêutica e consultoria geral de negócios;
- cc) Aconselhar, apoiar, promover, encorajar ou implementar esquemas para o estabelecimento ou melhoria de empresas comerciais e industriais relativamente aos métodos ou práticas de negócios ou para expansão, fusão ou reconstrução de empresas ou empreendimentos de todos os tipos para actuarem como consultores e assessores;
- dd) Estabelecer, fundar, desenvolver, ampliar, adquirir sociedades e associações para o prosseguimento ou execução de empreendimentos, obras, projectos ou empreendimentos de qualquer natureza, de carácter público ou privado, em Moçambique ou noutro lugar;
- ee) Comprar e vender materiais necessários no domínio da tecnologia da informação e utilizar esses materiais para qualquer dos fins da sociedade e estabelecer, organizar, equipar e operar uma escola de formação em informática e actuar como consultores informáticos;
- ff) Realizar todos os tipos de negócios de agência e participar na gestão, supervisão ou controle dos negócios ou operações de qualquer outra sociedade, associação, firma ou pessoas e, em conexão com isso, nomear e remunerar administradores, contabilistas ou outros;
- gg) Comércio a grosso e a retalho;
- hh) Importação e exportação.
- Dois) A sociedade pode desenvolver qualquer outra actividade complementar ou acessória à actividade principal.
- Três) Compete ao conselho de administração determinar, de entre as actividades referidas no número anterior, aquelas que a sociedade deve efectivamente exercer a cada momento.
- Quatro) Por deliberação do conselho de administração e dentro dos limites estabelecidos por lei, a sociedade pode participar em consórcios ou outras formas de associação, temporárias ou permanentes, e, bem assim, subscrever ou adquirir participações no capital de outras sociedades moçambicanas ou estrangeiras, qualquer que seja o respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), encontrando-se dividido e representado por duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de 19.999,00MT (dezanove mil, novecentos e noventa e nove

meticais), representativa de 99,995% (noventa e nove vírgula noventa e cinco por cento) do capital social da sociedade, pertencente à sócia Icolo; e

- b) Uma quota de 1,00MT (um metical), representativa de 0,005% (cinco milésimas por cento) do capital social da sociedade, pertencente à sócia InterXion Participation I.B.V.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

As sócias poderão efectuar prestações suplementares de capital, bem como conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A cada aumento de capital social, as sócias seguidas pela sociedade terão direito de preferência na subscrição do novo capital, na proporção das respectivas quotas à data da deliberação do aumento de capital.

Três) O presidente da mesa da assembleia geral deve notificar as sócias no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respectiva deliberação, para exercerem o seu direito de preferência. As sócias dispõem de um prazo não inferior a 15 dias após a data de tal notificação para exercerem o seu direito.

Quatro) Qualquer sócia que não exerça o seu direito de preferência nos termos do disposto no número anterior perde a possibilidade de subscrição.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) Salvo o cumprimento das disposições previstas nestes estatutos, a transmissão de quotas entre as sócias é livre.

Dois) As sócias, na proporção da respectiva participação, terão direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros, o qual deverá ser exercido em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Três) Se as sócias não exercerem o direito de preferência, esse direito transfere-se automaticamente para a sociedade.

Quatro) O presidente da mesa da assembleia geral deve notificar as sócias e a sociedade, no prazo de 5 dias a contar da data da respectiva deliberação, para exercerem o seu direito de preferência, dispondo as sócias de um prazo não inferior a 15 dias para o efeito, após a data de tal notificação, e a sociedade de um prazo não inferior a 20 dias.

Cinco) Se a sociedade e as sócias não exercerem o seu direito de preferência nos

termos do disposto no número anterior, as quotas podem ser livremente transmitidas nos termos e nas condições comunicadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Constituição e composição)

Um) A assembleia geral é constituída por todas as sócias da sociedade.

Dois) A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário.

Três) O presidente e o secretário da assembleia geral devem exercer os respectivos cargos até renunciarem ou serem substituídos, por meio de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação e funcionamento)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral reúne-se, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada pelo presidente da mesa ou a solicitação do conselho de administração ou das sócias que representem, pelo menos, 10% do capital social da sociedade.

Três) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas pelo presidente da mesa ou, no caso deste não o fizer, por qualquer administrador, mediante carta registada, email, fax ou qualquer outro meio eletrónico de transferência, enviada com uma antecedência mínima de 15 dias, a qual deverá indicar a data, hora e agenda de trabalhos da reunião.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem qualquer formalidade prévia de convocação, desde que todas as sócias estejam presentes ou devidamente representadas e acordem na realização da reunião para deliberação sobre um determinado assunto.

Cinco) As reuniões devem realizar-se na sede da sociedade, excepto quando todas as sócias acordem num local diferente.

Seis) As sócias poderão realizar as suas reuniões através de meios eletrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta assinada por todas as sócias.

Sete) A assembleia geral só pode validamente deliberar se estiverem presentes ou representadas todas as sócias. A sócia que não possa participar numa reunião poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, desde que, para o efeito, envie uma carta ao presidente da mesa da assembleia geral a identificar o seu representante e os poderes que lhe foram conferidos para o efeito.

Oito) As deliberações das sócias podem ainda ser tomadas com dispensa de reunião quando as sócias aprovarem deliberações unânimes por escrito ou deliberações por votos escritos em conformidade com o disposto na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe sejam legalmente atribuídas e aquelas que sejam submetidas à sua apreciação pelo conselho de administração, designadamente:

- Fusão, cisão, transformação, dissolução ou liquidação da sociedade;
- Qualquer alteração aos estatutos;
- Distribuição de lucros e dividendos às sócias;
- A nomeação, demissão e remuneração de qualquer administrador e auditores da sociedade;
- A redução ou aumento do capital da sociedade;
- A aprovação do relatório anual da administração e das contas do exercício anterior;
- Quaisquer matérias submetidas pelo conselho de administração.

Dois) Salvo nos casos previstos na lei, as deliberações da assembleia geral devem ser aprovadas por maioria dos votos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada por um conselho de administração composto por 3 membros, por 2 administradores ou administrador único a eleger pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de 2 (dois) administradores ou pela assinatura do administrador único, conforme o caso, ou de um mandatário ou director-geral, dentro dos limites estabelecidos pelos respectivos instrumentos de mandato.

Três) Os administradores serão nomeados por períodos renováveis de 4 anos e devem permanecer no cargo até que renunciem ou a assembleia geral, por meio de deliberação, decida destituir-los.

Quatro) Os administradores não serão remunerados, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes do conselho de administração)

O conselho de administração terá os poderes necessários à gestão da sociedade e à realização do objecto social, exceptuados aqueles que estejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que convocado por qualquer administrador.

Dois) As reuniões do conselho de administração deverão ter lugar na sede da sociedade, excepto quando os administradores acordem um local diferente.

Três) As reuniões do conselho de administração são convocadas pelo seu presidente, por meio de carta, correio electrónico, fax ou qualquer outro meio electrónico de comunicação dirigido aos administradores com 15 dias de antecedência. A convocatória deverá indicar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Quatro) As reuniões do conselho de administração podem ser realizadas sem aviso prévio desde que todos os administradores estejam presentes ou representados, nos termos permitidos por lei.

Cinco) Os administradores poderão dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta assinada por todos os administradores.

Seis) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando pelo menos o seu presidente e um dos administradores estejam presentes ou representados.

Sete) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Director-gera)

Um) O conselho de administração poderá nomear um director-geral, o qual será responsável pela gestão ordinária da sociedade. O director-geral terá os poderes e autoridade que forem determinados pelo conselho de administração a qualquer momento.

Dois) O director-geral poderá auferir honorários ou uma remuneração, conforme for deliberado pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados e demonstrações contabilísticas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O lucro líquido, legal e contratualmente distribuível, terá a aplicação que, sob proposta do órgão de administração, a assembleia geral determinar.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Demonstrações contabilísticas e relatório anual da gerência)

Um) O conselho de administração deve elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório de gerência e as demonstrações contabilísticas relativas a cada exercício.

Dois) As demonstrações contabilísticas devem ser submetidas à aprovação da assembleia geral no prazo de três (3) meses do termo de cada exercício.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação aprovada em assembleia geral.

Dois) A liquidação é efetuada nos termos da lei e das condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Auditoria e informação)

Um) As sócias ou os seus representantes podem examinar e copiar, assistidas ou não por um contabilista certificado, os livros de actas, os arquivos e as contas da sociedade.

Dois) As sócias devem notificar a sociedade com 2 dias de antecedência relativamente ao dia em que se realiza a auditoria ou o exame.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Lei aplicável)

Os presentes estatutos regem-se pela lei moçambicana.

Maputo, 10 de Março de 2021. — O Técnico,
Illegível.

Instituto Médio Politécnico Monte Binga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três de Março de dois mil e vinte e um, lavrada das folhas 42 a 48, do livro de notas para escrituras diversas n.º 2, a cargo de Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceu como outorgante:

Primeiro outorgante: Rofino Bernardo Ginguine, solteiro, maior, natural de Maringue, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0601004492211B, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos dezassete de Novembro de dois mil e vinte, e residente na cidade de Chimoio;

Segundo Outorgante. Hélder José Luís Diogo, solteiro, maior, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 070102836390F, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos quinze de Novembro de dois mil e dezassete, e residente na cidade de Chimoio;

Terceiro outorgante. Carlos Alberto Simango, casado, natural de Dondo, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100191877B, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos treze de Novembro de dois mil e dezanove, e residente nesta cidade de Chimoio;

Quarto outorgante: Helena Mafava Maocha, solteira, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora de Bilhete de Identidade n.º 070100065085B, emitido pelo Serviço de Identificação Civil da Beira, aos dezassete de Junho de dois mil e quinze, e residente na cidade da Beira;

Quinto outorgante. Jacinto Osmane Carimo, solteiro, maior, natural de Caia, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060104507443N, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos nove de Fevereiro de dois mil e dezoito, e residente em Gondola;

Sexto outorgante. Alfredo Meque, solteiro, maior, natural de Guro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060104890769P, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos cinco de Julho de dois mil e dezanove, e residente em Gondola;

Sétimo outorgante: António Sumaila, casado, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100038677A, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos vinte e sete de Maio de dois mil e quinze, e residente em Chimoio; Oitavo Outorgante. Leandro Peres Alberto, solteiro, maior, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060100043825A, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos vinte e dois de Janeiro de dois mil e dezoito, e residente em Chimoio;

Nono outorgante: Paulino Albino Tocomere, solteiro, maior, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060102028548M, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos nove de Outubro de dois mil e dezanove, e residente em Gondola;

Décimo outorgante. Bernardo Emílio Cândido, solteiro, maior, natural de Guro, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 060101573563N, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Chimoio, aos vinte e um de Novembro de dois mil e dezasseis, e residente em Chimoio.

E por eles foi dito:

Que, pela presente escritura pública, constituem, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Instituto Médio Politécnico Monte Binga, Limitada, que se regerá nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Instituto Médio Politécnico Monte Binga, Limitada, e tem a sua sede no bairro Centro Hípico, na cidade de Chimoio, província de Manica.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação dos sócios, transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha a necessária autorização.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de seguintes actividades formação técnico-profissional de nível médio.

Dois) Complementares:

- a) Reciclagem, seminários de capacitação contínua de trabalhadores;
- b) Instrução e treinamento técnico-profissional e;
- c) Formação de curta duração.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais, prestação de serviços, conexas e subsidiárias ao objecto social nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas, desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000.00MT (duzentos mil metcais), correspondentes a soma de dez quotas iguais no valor nominal de 20.000,00MT (vinte mil metcais), cada, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente aos sócios Rofino Bernardo Ginguine, Hélder José Luís Diogo, Carlos Alberto Simango, Helena Mafava Maocha, Jacinto Osmane Carimo, Alfredo Meque,

António Sumaila, Leandro Peres Alberto, Paulino Albino Tocomere e Bernardo Emílio Cândido, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, devendo este deliberar como e em que prazo deve ser feito o pagamento, nas circunstâncias em que o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

Três) Em caso de cedência do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para a realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Cedência de quotas)

Um) A cedência de quotas é livre na sociedade, entretanto para pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, as mesmas serão divididas na proporção do capital que então possuem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio, e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral, quando constituída.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente estará a cargo do sócio Rofino Bernardo Ginguine, que desde já fica nomeado sócio-gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) O sócio gerente poderá indicar outras pessoas para o substituir, podendo ser da sociedade ou fora dela. A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura de dois sócios, sendo obrigatória que uma das assinaturas seja do sócio gerente.

Três) O gerente designado exercerá as funções com dispensa de caução, sendo gerente executiva.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer um dos sócios, sempre que necessário, por simples carta ou aviso, com antecedência mínima de 3 dias úteis.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá ao sócio gerente ou por qualquer um dos sócios em representação do sócio-gerente.

Três) A assembleia será convocada pelo sócio gerente, por meio de carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) Se a presidente do conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida á sócia.

Cinco) As deliberações da assembleia geral ou extraordinária são válidas quando estiverem presente mais de metade dos sócios e destes, mais de metade deliberar.

Seis) O sócio ausente tem quarenta e quatro horas para tomar posição em relação à deliberação, considerando-se aceite quando dentro daquele prazo não impugnar.

Sete) Os sócios podem se fazer representar por outros sócios na assembleia geral mediante poderes conferidos por carta ou procuração. Nenhum sócio, por si ou como mandatário, vota em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigação)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios, sendo obrigatória uma assinatura do sócio gerente e/ou do presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) As contas da sociedade poderão ser verificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

Dois) O exercício económico coincide com o ano civil.

Três) O balanço e contas de resultados encerram com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguintes:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Cinco) O remanescente terá aplicação que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, podendo continuar a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos de liquidação)

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente estatuto serão reguladas pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

O Notário, *Ilegível*.

JJP-Jajupa Transportes & Prestação De Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Janeiro de 2021, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101467902, uma entidade denominada JJP-Jajupa Transportes & Prestação de Serviços, Limitada.

Jaime Julião Panguene, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110501438383S, emitido aos dezassete de Fevereiro de dois mil e vinte, emitido pelo Arquivo de Identificação da cidade da Matola, com morada na província da Matola, casa 5, quarteirão 1, bairro Malí.

É celebrado este contrato de sociedade de responsabilidade unipessoal, que se regerá pelas cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social JJP-Jajupa Transportes & Prestação de Serviços, Limitada, e tem a sua sede no bairro Malí, casa 5, quarteirão 1, província da Matola, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo, contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte e logística;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação;
- d) Agenciamentos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 200.000,00MT (duzentos mil metcais), corresponde à uma única quota pertencente Jaime Julião Panguene, com cem por cento do capital social, equivalente a duzentos mil metcais.

ARTIGO QUARTO

(Administração)

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo senhor Jaime Julião Panguene, que desde já fica nomeado como administrador.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

King Clothing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Março de dois mil e vinte e um, da sociedade King Clothing, Limitada, sita na rua Irmãos Roby, n.º 183, rés-do-chão, cidade de Maputo, com o capital social no valor nominal de vinte mil metcais (20.000,00MT), matriculada sob o NUEL 100 444 232, os sócios deliberaram por unanimidade a cedências de quotas do sócio Qasim Saleem, a favor do senhor Muhammd Imram, apartando-se desse modo com todos direitos e obrigações.

Entrando para o ponto dois da ordem do trabalho, foi esta proposta aprovada por unanimidade a mudança da denominação da firma, da actual King Clothing, Limitada, passando para a nova denominação, King Clothing–Sociedade Unipessoal, Limitada, transformando-se os poderes e obrigações constantes dos estatutos.

Em consequência dessa cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, e modificação do nome da firma, alteram-se os artigos primeiro e quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é vinte mil metcais, (20.000,00MT), correspondente à cem por cento (100%), do capital social, pertencentes ao único sócio, senhor Muhammad Imran.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social King Clothing – Sociedade Unipessoal, Limitada, e uma sociedade comercial unipessoal.

Está conforme.

Maputo, 16 de Março de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Kwik Shine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dois dias de Abril do ano de dois mil e vinte e um, da sociedade Kwik Shine, Limitada registada sob o NUEL 100523795, os sócios Elton Fenias da Glória Gemo, e Júlio Mpoche Simão Braga Júnior renui-se para alterar a estrutura de capital social da sociedade,

tendo, consequentemente, procedido à alteração da redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% do capital social pertencente ao sócio Fenias da Glória Gemo, solteiro mair, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100009033J, residente na Avenida Josina Machel, n.º 347, 20 andar direito, Alto Maé;
- b) Urna quota no valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), correspondente a 50% do capital social pertencente ao sócio Júlio Mpoche Simão Braga Júnior, solteiro mair, de nacionalidade portador do Bilhete de Identidade n.º 110100128948N.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Técnico,
Ilegível.

MADIMA, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Janeiro de 2021, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101467902, uma entidade denominada MADIMA, entre:

Marta Elina Dima, casada, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da Malhangalene, Avenida da Malhangalene, n.º 5, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110302139539Q, emitido a dezasseis de Maio de dois mil e doze, em Maputo;

Augusta Arlindo Bambo, solteira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro Matola-Rio, Boane, Djuba, província de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100299204S, emitido a dezoito de Maio de dois mil e dezasseis, em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A denominação é MADIMA, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sede é no bairro da Maxaquene, Avenida Milagre Mabote, n.º 46, rés-do-chão, cidade de Maputo-Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, a partir da data da sua celebração.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto actividades de:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Venda de material de construção;
- c) Importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de (1.500.000,00MT) um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas pertencente aos sócios:

- a) Marta Elina Dima, com uma quota no valor nominal de novecentos mil meticais (900.000,00MT), correspondente a 60% do capital social;
- b) Augusta Arlindo Bambo, com uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais (600.000,00MT), correspondente a 40% do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Representação)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelos dois sócios, Marta Elina Dima e Augusta Arlindo Bambo, que ficam desde já nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Técnico,
Ilegível.

Matuto Land Mining, Iv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Março de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101508986, uma entidade denominada Matuto Land Mining, Iv, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Chazia Zulficar Abdul Carimo, natural de Namuno, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 020100057424N, passada pela Direcção de Identificação Civil de Pemba, residente na Avenida 25 de Setembro, cidade de Montepuez, casada, em comunhão de bens com o senhor Chao Qin, natural de Henan-China de nacionalidade chinesa;

Chao Qin, natural de Henan-China nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 02CN00027531N, emitido a 5 de Novembro de 2019 pela Direcção Nacional de Migração, residente em Cabo Delgado-Montepuez, casado, em comunhão de bens com a senhora Chazia Zulficar Abdul Carimo, natural de Namuno, de nacionalidade moçambicana.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a Matuto Land Mining, Iv, Limitada, com sede Avenida 25 de Setembro, Montepuez Cimento, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviço;
- b) Exploração de minerais e exportação de minerais, consultoria comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades estabelecidas na lei.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social, subscrito está integralmente realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticaís), e representa uma soma de duas quotas iguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) do capital social, correspondente a 50%, pertencente a Chazia Zulficar Abdul Carimo;
- b) Uma quota no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil meticaís) do capital social, correspondente a 50% pertencente ao sócio Chao Qin.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Assembleia geral e sua convocação, poderá ser feita por meio de uma carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de 15 dias, salvo casos em que a lei prescreva formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e agência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos dois sócios, podendo este por sua vez nomear um gerente da sociedade, podendo ser uma pessoa singular, ou não bastando uma procuração que confere os poderes de gerência e representação da sociedade.

Dois) A administração e gerência da sociedade pode ser com ou sem numeração conforme deliberado, que podem, ser sócios ou estranhos a sociedade.

Três) Ficam desde já nomeados os senhores Chazia Zulficar Abdul e Carimo e Chao Qin, como administradores da sociedade.

Quatro) É vedado aos administradores e gerentes da sociedade obrigar a sociedade em actos obscuros aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fiança e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Omisso)

Em tudo o que fica omissio, regularão as disposições do Código Comercial, da lei que regula as sociedades por quotas e restante legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

MFocus Credit Control, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Março de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101510417, uma entidade denominada MFfocus Credit Control.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 e seguintes do Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio entre:

Primeira. Alice António Gumbo, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101006049815S, emitido em Maputo, aos 15d e Junho de 2017, NUIT 112261486, residente na cidade de Matola, quarteirão, 1, casa número 190, Machava-Nkobe-Cidade de Matola;

Segunda. Pamela Artur Simone, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104607712B, emitido em Maputo, a 1 de Julho de 2019, NUIT 129257891, residente na Cidade de Maputo, Avenida Romão Fernandes Farinha, casa n.º 227, 3.º andar direito, Alto Maé, Kampfumo;

Terceira. Ramiza José Subizo de Alfzema, solteira, natural de Maquival, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100142104J, emitido em Maputo, a 27 de Novembro de 2020, NUIT 106912084, residente na cidade de Maputo, quarteirão, 67, casa n.º 112, Costa de Sol, Kanavota.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de MFfocus Credit Control, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) MFfocus Credit Control, Limitada, tem a sua sede na Avenida Romão Fernandes Farinha, n.º 1277, 3.º andar direito, nesta cidade de Maputo, domicílio particular de um dos sócios.

Dois) O domicílio da firma pode, por deliberação dos sócios, ser alterado para um outro em qual-quer ponto do país, assim como estabelecer sucursais onde pretender.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade adopta como objecto social a prestação de serviços na área de gestão de cobranças, reconciliação de contas e recuperação de dívidas declaradas entre pessoas colectivas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ao seu objecto principal, assim como adoptar outros objectos segundo a deliberação de todos os sócios desde que sejam lícitos e permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de 18.000,00MT (dezoito mil meticaís), que será realizado em dinheiro, dividido em quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 6.000,00MT (seis mil meticaís), pertencente à sócia Alice António Gumbo, correspondente a 33,34%;
- b) Uma quota no valor nominal de 6.000,00MT (seis mil meticaís), pertencente à sócia Pamela Artur Simone, correspondente a 33,33%;
- c) Uma quota no valor nominal de 6.000,00MT (seis mil meticaís), pertencente à sócia Ramiza José Subizo de Alfzema, correspondente a 33,33%.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

A transmissão, divisão e acessão de quotas, bem como a constituição de qualquer bónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a acessão ou alienação de toda parte de quotas a terceiros, fica sujeita ao consentimento dos demais sócios da sociedade, a qual em todo o caso, reserva para si o direito de preferência na aquisição de qualquer quota que se pretenda ceder, direito este que se não for por ela exercido pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do acedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

Três) Toda e qualquer cessão de quotas que seja efetuada sem consentimento a que se refere o número anterior, determinará amortização da quota em causa, pelo respectivo valor nominal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

MFocus Credit Control, Limitada, será constituída somente pela Direcção, composta pelos sócios da mesma.

ARTIGO OITAVO

(Convocatórias para reuniões da sociedade)

Um) Os sócios reunir-se-ão (a periodicidade e o propósito são por vos definidos) para:

- Deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referente ao exercício;
- Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- Eleição dos membros dos órgãos e sociais;
- A revisão das quotas.

NB: Meramente exemplificativos

Dois) Compete a cada um dos sócios a convocação das reuniões sempre que se justificar, devendo para o efeito, ser feita por meio de carta, e-mail ou mesmo uma chamada telefónica num período de antecedência mínima de quinze dias sugestivo.

Três) Contudo, os sócios podem reunir-se sem observância do deposto no número anterior desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de deliberar sobre qualquer assunto da mesma.

ARTIGO NONO

(Representação em reunião)

Os sócios podem fazer-se representar na reunião, por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, mediante procuração que lhe confira poderes bastantes e especiais.

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão)

Um) A gestão da sociedade estará a cargo das 3 sócias.

Dois) A sociedade é representada em juízo, assim como fora dele, activa e passivamente por qualquer um ou todos os sócios, ou por outra pessoa por eles indicada sempre em coordenação com a gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Contas da sociedade)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direitos e deveres dos sócios)

Os sócios desta sociedade têm direitos e deveres a:

- Quinhoar nos lucros;
- Participar nas deliberações de sócios,
- Informar-se sobre a vida da sociedade
- Não assiste a nenhum sócio desta sociedade, direitos especiais;
- Todos os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade proporcionalmente aos valores nominais das suas participações sociais no capital social;
- Os dividendos serão sempre calculados tendo por base o lucro líquido do exercício, com precedência de deliberação dos sócios nesse sentido;
- O sócio que tenha recebido a título de lucros com violação do disposto na lei, deve restituir à sociedade a totalidade do recebido.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissio ou falta de previsão no presente contrato de sociedade, deverá ser regulado pela lei comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Abril de 2021. — O Técnico,
Ilegível.

Multi San, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove do mês de Março do ano de dois mil e vinte e um, lavrada das folhas 1 à 5 do livro de notas para escrituras diversas n.º 3, a cargo de Abias Armando, conservador e Notário Superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Pedro Gonçalves Moraes Sanhudo, solteiro, maior de nacionalidade moçambicana, portador do DIRE n.º 06PT66760J, emitido pelo Serviço Provincial de Migração de Manica em Chimoio, aos vinte de Novembro de dois mil e vinte e residente no bairro 1, nesta cidade de Chimoio;

Segundo. Rodrigo de Brito Sanhudo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060102198626N, emitido aos dezasseis de Março de dois mil e dezoito, pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica em Chimoio e residente no bairro n.º 4, nesta cidade de Chimoio;

Terceiro. Sérgio José Baptista Martins Ferreira, solteiro, natural de Massarelos-Porto, de nacionalidade portuguesa, portadora do

Passaporte n.º M542900, emitido pelos Serviços Externos e Fronteiras de Portugal, aos dezassete de Abril de dois mil e treze e residente em Zimbabwe e acidentalmente nesta cidade de Chimoio;

Quarto. António Joaquim Moraes Sanhudo, maior, natural de Maputo, de nacionalidade Portuguesa, portador do Passaporte n.º 100666170, emitido pelos Serviços Externos e Fronteiras de Portugal, aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dezassete e residente acidentalmente nesta cidade de Chimoio.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição dos documentos de identificação acima referenciados.

E pelo primeiro, segundo e terceiro outorgantes foi dito:

Que são os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Multi San, Limitada, com a sua sede no bairro Trangapasso, zona do Aeroporto, na cidade de Chimoio, constituída por escritura pública do dia três de Novembro de dois mil e Catorze, exaradas de folhas cento e uma à cento e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta, com o capital social subscrito e integralmente realizado dinheiro de 20.000,00MT (vinte mil metcais), correspondente a três quotas desiguais, sendo uma de valor nominal de catorze mil metcais, equivalente a setenta por cento do capital social, pertencentes ao sócio Pedro Gonçalves Moraes Sanhudo e outras duas quotas iguais de valor nominal de três mil metcais cada, equivalentes a quinze por cento do capital social, pertencentes aos sócios Rodrigo De Brito Sanhudo e Sérgio José Baptista Martins Ferreira, respectivamente.

Que pela presente escritura pública e por deliberação dos sócios reunidos em assembleias gerais extraordinárias, na sede da sociedade, nos dias nove de Abril de dois mil e quinze e dia nove de Março de dois mil e vinte e um, respectivamente, onde estavam presentes 100% dos sócios, os sócios Rodrigo de Brito Sanhudo e Sérgio José Baptista Martins Ferreira, não estando mais interessados em continuar na referida sociedade, decidiram ceder as suas quotas na totalidade, de 3.000,00MT (três mil metcais) cada, equivalentes a 30% (trinta por cento), ao novo sócio António Joaquim Moraes Sanhudo.

Em consequência desta operação, os sócios alteraram a redacção constante no artigo quarto, respeitante a capital social, passando a ter nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT,

(vinte mil meticaís), distribuído em duas quotas da seguinte forma:

Uma quota de valor nominal de 17.000,00MT (dezassete mil), correspondente a 85% (oitenta e cinco), pertencente ao sócio Pedro Gonçalo Morais Sanhudo; e

Uma quota de valor nominal de 3.000,00MT (três mil meticaís), equivalente a 15% (quinze por cento) do capital, pertencente ao sócio António Joaquim Morais Sanhudo.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, 30 de Março de 2021. — O Notário, *Ilegível*.

Nacional Elevadores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária datada de oito de Março de dois mil e vinte um, a sociedade Nacional Elevadores, Limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número um zero zero sete sete nove seis seis oito, com capital social de trezentos mil meticaís, estando presentes todos os sócios, deliberou por unanimidade, proceder com a saída de um dos sócios e a consequente alteração da designação da sociedade e alteração parcial dos estatutos da sociedade, designadamente, a parte introdutória do estatuto e artigo quinto, passando a ter a seguinte nova redacção:

A Nacional Elevadores – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na rua de Mesquita, n.º 205, rés-do-chão, cidade de Maputo, devidamente matriculada na conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100779668, com capital social de 300.000,00MT.

Huzeyfe Furkan Korkmoz, maior, de nacionalidade Turca, residente em Maputo, titular do DIRE n.º 11TR00008858C, emitido ao 2 de Dezembro de 2015, válido até 2 de Dezembro de 2016, que pelo presente documento particular.

Constitui uma sociedade comercial unipessoal que irá reger-se pelos artigos seguintes:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 300.000,00MT (trezentos mil meticaís),

correspondendo a uma quota única de Huzeyfe Furkan Korkmoz equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode sofrer alterações mediante deliberação da assembleia geral.

Maputo, 9 de Março de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Nanepetsha Matola River, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de habilitação de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e vinte e um, lavrada a noventa e nove á cem do livro de notas para escrituras diversa número trezentos cinquenta e cinco traço B, do Segundo Cartório Notarial de Maputo por óbito de Pedro Amós Cambula, que era sócio da sociedade denominada Nanepetsha Matola River, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, com sede na cidade de Maputo, matriculada pela Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100089173, com o capital social de duzentos mil meticaís, procedeu-se na sociedade em epígrafe a sucessão da quota óbito de Pedro Amós Cambula, na qual foram habilitados herdeiros seus filhos: Nancy Pedro Cambula Matavele, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Ernesto Domingos Matavele, Neidy Pedro Cambula, Pedro Amós Cambula Junior e Tsharon de Josefina Pedro Cambula, solteiros-maiores, naturais de Maputo.

Que por consequência desta sucessão altera-se o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e equipamento é de duzentos mil meticaís, correspondente a soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticaís, pertencente á sócia Nancy Pedro Cambula Matavele, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticaís, pertencente á sócia Neidy Pedro Cambula, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticaís, pertencente á sócia Pedro Amós Cambula Junior, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticaís, pertencente á sócia Tsharon de Josefina Pedro Cambula, equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

Que, em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

Riyadh Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 16 de Março de 2021, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 101499006, uma entidade denominada Riyadh Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É elebrado o presnte contrato de sociedade nos termos do artigo 90 do Código Comércial, entre:

David Colaço Ribeiro, solteiro, maior, natural de Maputo, nacionalidade moçambicana, residente no bairro Central, casa n.º 1482, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100335858N, emitido aos 6 de Fevereiro de 2018.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adapta a denominação de Riyadh Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro de Chamaculo, rua Ernesto Paulo, n.º 62/6B, província de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do sócio

único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio a grosso de material de construção e equipamento sanitário, comércio por grosso de têxteis, vestuários e acessórios, comércio a grosso de calçado, comércio a grosso de eletrodomésticos, aparelhos de rádio e televisão, comércio a grosso de loiças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza, comércio a grosso de máquinas e de equipamentos de escritório, comércio a grosso de outros componentes e equipamentos elétrico, de telecomunicações e suas partes, comércio grosso não especializado, comércio a grosso de outros bens de consumo, e consultoria e serviços afins;
- b) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, inclusive como sócio de responsabilidade ilimitada, independentemente do respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é em vinte mil metcais, correspondente à uma única quota de um único sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos a sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representações da sociedade)

Um) A administração da sociedade, bem como a sua representação, será exercida pelo sócio David Colaço Ribeiro, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) Compete ainda a administração da

sociedade, bem como a sua representação exercer as seguintes funções:

- a) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis;
- b) Celebrar contratos de locação financeira;
- c) Contrair empréstimo ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes;
- d) Participar no capital de outras sociedades nos termos do n.º 2 pelo artigo 2.º do presente contrato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço de contas de resultados fechar se ão com referência trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposição finais)

Um) Em caso de morte ou interdição da única sócia a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer em indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissso nos presentes estatutos aplicar-se ão as disposições do Código Comercial e de mais legislação, em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Abril de 2021. — O Técnico, *Illegível*.



SCV Consultoria de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nacala, sob o número

cento e um milhões quatrocentos oitenta e três mil oitocentos noventa e quatro a cargo de Vanda Maria de Sousa Abranches Coimbra, conservadora e notária técnica, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada SCV Consultoria de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Solange Lehener Orlando Cuber Vicente, casada, natural de Inhambane de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 080100307180Q, emitido aos 17 de Outubro de 2017, e residente em Maputo, que nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, que adopta a denominação SCV Consultoria de e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, rege pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade, tem a sua sede na cidade de Maputo, distrito de Polana Cimento, rua José Macamo n.º 111, 2.º andar, podendo mediante as devidas autorizações, ser transferida para um outro local dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá criar ou encerrar sucursais, filiais agências, delegações, e outras formas de representação social no território nacional e no estrangeiro e onde for conveniente, desde que devidamente autorizado pelo órgão de tutela.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura notarial da constituição e do seu registo comercial.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto consultoria de recursos humanos e serviços limitada.

Dois) A sociedade, mediante autorização das autoridades competentes, poderá exercer quaisquer outras actividades conexas ou subsidiárias.

CAPÍTULO II

De capital social e acções

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de 40.000,00MT, (quarenta mil metcais), corresponde à soma de uma quota de 100% da sociedade, sendo que,

as acções do capital foram subscritas por totalidade pertencente a Solange Lehener Orlando Cuber Vicente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

O capital social poderá ser aumentado, deliberando a sócia, quando e porque forma, tal se efectuar, beneficiando no entanto os sócios fundadores do direito de preferência nas respectivas subscrições e para que o nível de participação não fique reduzido.

ARTIGO SEXTO

(Alteração do pacto ou transformação da sociedade)

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas pela lei de consultorias de serviços em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é confiada a proprietária, ou outra pessoa por ela nomeada.

Dois) Compete a administradora a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, nos actos e negócios jurídicos, nomeadamente nos contratos, prestações de serviços, no empréstimo, na abertura e movimentação a crédito e a débito da conta bancária, podendo para tanto, entre outros, assinar e endossar cheques, notas promissórias, letras de câmbio, aplicar os recursos da sociedade e assinar qualquer documento público ou privado que esteja dentro do objecto social da sociedade, como definido nesta sociedade, enfim, agir como representante legal da sociedade e de praticar todos os actos e negócios conexos e inerentes à prossecução do fim e objecto social desta sociedade, tanto na ordem jurídica nacional e internacional, dispondo dos mais amplos poderes, legalmente constituídos, para a prossecução e gestão corrente da sociedade.

Três) A sociedade será obrigada por assinatura da administradora.

Quatro) A administradora e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Cinco) O mandato da administradora tem duração indeterminada.

(Casos omissos)

Tudo o que ficou omissa rege-se-á pelas disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala, 23 de Março de 2021. — A Conservadora, *Ilegível*.

SHL-Sande Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e dezanove, foi alterada a denominação e o pacto social da sociedade SHL-Sande Holdings, Limitada, registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula sob n.º 101137503, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, na qual alteram os artigos primeiro e quinto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sande Investimentos, Limitada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de 1.750.000,00MT (um milhão, setecentos e cinquenta meticais), correspondente a soma de três quotas sendo: uma quota nominal no valor de 1.400.000,00MT (um milhão e quatrocentos mil meticais), correspondente a 80% (oitenta por cento) do capital social, pertencente ao sócio Sande Mateus Fernando, e os restantes 20% (vinte por cento) estão distribuído a 175.000,00MT (cento e setenta cinco mil meticais), correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente a sócia Rabuna Iassin Carlos Amuza e os restantes 175.000,00MT (cento e setenta cinco mil meticais) correspondente a 10% (dez por cento) do capital social, pertencente ao sócio Arnaldo Mateus Fernando: O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada por assembleia geral.

Nampula, 10 de Março de 2021. — O Conservador, *Ilegível*.

Sociedade de Desenvolvimento de Angoche, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 18 de Janeiro de 2021, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 101464814, uma entidade denominada Sociedade de Desenvolvimento de Angoche, Limitada, entre:

Angoche, Desenvolvimento e Logística, S.A., registada sob registo de pessoas colectivas em Maputo, constituído ao abrigo das leis de Moçambique, constituído e regido pelas leis de Moçambique, inscrito no Conservatório de Pessoas Jurídicas sob o n.º 100850553,

com sede na rua de Quionga n.º 134, rés-do-chão, Maputo - Moçambique neste acto representado pelo senhor José Ibraimo Abudo, na qualidade de Director Interino, doravante denominado Primeira Parte contratante;

Gedena-Gestão e Desenvolvimento de Nampula SARL, registado sob registo de pessoas colectivas em Maputo, constituído ao abrigo das leis de Moçambique, constituído e regido pelas leis de Moçambique, inscrito no Conservatório de Pessoas Jurídicas sob o n.º 100617587, com sede na Rua de Pemba, casa numero 9, Pemba - Moçambique neste acto representado pelo Sr. Daniel Frazão Chale, na qualidade de Director Interino, doravante denominado Segunda Parte Contratante;

Inova D'or, Limitada, sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na Estrada Beijo da Mulata, n.º 98, 1.º andar, Maputo-Moçambique, inscrito no Conservatório de Pessoas Jurídicas sob o n.º 101217051, devidamente representado pelo senhor Yanick Macuacua, na qualidade de Director Gerente doravante designada por Terceira Parte Contratante;

System – D Logistics, S.A., uma sociedade anónima de Direito Moçambicano, com sede no bairro da Coop, rua Anibal Aleluia, n.º 66, Maputo-Moçambique matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob o n.º 101455769 devidamente representada pelo senhor Henrique João de França Bettencourt, na qualidade de administrador provisório, com poderes bastantes para o acto, doravante designada por quarta parte contratante.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede social)

Um) A sociedade adopta a denominação social de Sociedade de Desenvolvimento de Angoche, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede social no bairro Sommershield I, rua Beijo da Mulata, n.º 98, 1.º andar, Maputo-Moçambique.

Três) Por deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade a qualquer momento, deliberar transferir da sede da sociedade para qualquer outro local em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício da actividade logística, o desenvol-

vimento, gestão e exploração de terminais e plataformas logísticas, portos comerciais, estaleiros navais e o exercício de outras operações e actividades portuárias.

Dois) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que legalmente permitidas e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 400.000,00MT (quatrocentos mil meticais), distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de 120.000,00MT, correspondentes a 30% do capital social da sociedade pertencente a Angoche Desenvolvimento e Logística S.A;
- b) Uma quota de 60.000,00MT, correspondentes a 15% do capital social da sociedade pertencente a Gedenagestão;
- c) Desenvolvimento de Nampula SARL;
- d) Uma quota de 120.000,00MT, correspondentes a 30% do capital social da sociedade pertencente a Inova D'or Lda., e
- e) Uma quota de 100.000,00MT, correspondentes a 25% do capital social da sociedade pertencente a System D-Logistics.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta da administração, e em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir a administração e o conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

- f) O tipo de quotas;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas e direito de preferência)

A transmissão de quotas a terceiros, a título oneroso, fica sujeita ao direito de preferência da sociedade e nos termos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Caso qualquer sócio (sócio transmissor) pretenda transmitir intervivos a totalidade ou parte da sua quota na sociedade a um terceiro, deverá comunicá-lo por escrito ao Conselho de Administração, indicando a quota que deseja transmitir, o valor nominal da mesma, o preço da contraprestação bem como as restantes condições essenciais de transmissão da quota. A referida comunicação (comunicação de venda) terá os efeitos de uma oferta irrevogável de venda;
- b) No prazo máximo de trinta (30) dias, corridos, contados da data recepção da comunicação do sócio que queria transmitir, o conselho de administração poderá exercer o seu direito de preferência sobre a quota ou parte dela, a qualquer sócio que manifeste o interesse de adquirir se for o caso, oferecendo mediante comunicação escrita ao sócio transmissor através do conselho de administração;
- c) Decorrido o referido prazo de trinta (30) dias sem que o conselho de administração ou qualquer sócio manifestem seu interesse, o sócio transmissor poderá transmitir livremente a sua quota ou parte dela na sociedade, se for o caso, a terceiro a indicar na comunicação de venda, sujeito aos termos e condições incluídos na referida comunicação;
- d) A sociedade não reconhecerá para efeito algum, incluindo o exercício do direito aos dividendos, a transmissão de quota ou parte dela se for o caso que violem o estipulado no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de dois anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos por deliberação da assembleia geral.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não da sociedade, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar, por escrito, o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nele eleito, de dois em dois anos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração com a antecedência mínima de quinze dias ou quando estiverem reunidas as condições para o efeito.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que o conselho de administração o julgar necessário ou quando seja requerido por um dos sócios da sociedade que detenha 50% do capital social.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, mediante carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e funcionamento)

Um) O conselho de administração reunir-se-á, pelo menos, trimestralmente com efeitos de discutir os assuntos incluídos na ordem de trabalhos da reunião e qualquer outro assunto acordado entre todos os administradores da sociedade.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) O conselho de administração deliberará por maioria simples dos gerentes ou representados na reunião, excepto nos casos em que uma maioria superior seja exigida nos termos da legislação aplicável e nos casos previstos no número seguinte.

Catorze) A tomada de deliberação sobre as matérias a seguir indicadas exige o voto favorável de todos os administradores:

- a) Concessão de quaisquer tipos de garantias, num montante que individualmente ou conjuntamente, no período de um ano, seja igual ou superior a 60.000.000,00MT (sessenta milhões de meticais);
- b) Aquisição, venda ou transmissão e arrendamento a favor de terceiros de quaisquer imóveis;
- c) Constituição, aquisição e/ou venda de quaisquer participações sociais noutras sociedades, bem como a constituição de quaisquer ónus, encargos ou responsabilidades sobre quaisquer acções ou quotas detidas pela sociedade;
- d) Realização de quaisquer investimentos pela sociedade em montante superior a 60.000.000,00MT (sessenta milhões de meticais), incluindo e tendo em consideração, para o efeito de terminar o montante de um investimento, quaisquer pagamentos diferidos com ele relacionados, bem como qualquer investimento relacionado com a aquisição por qualquer meio de um determinado instrumento ou equipamento ou conjunto de instrumentos ou equipamentos necessários para o correto funcionamento dos mesmos;
- e) Delegação de poderes a favor de qualquer administrador da sociedade e a nomeação de procuradores e representantes da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral é competente para deliberar sobre as matérias que lhe sejam legalmente e estatutariamente atribuídas e

aquelas que sejam submetidas à sua apreciação pela administração, designadamente, mas sem limitar:

- a) Fusão, cisão, transformação, dissolução ou liquidação da sociedade;
- b) Qualquer alteração aos estatutos;
- c) Distribuição de lucros e dividendos;
- d) Constituição de reservas;
- e) Nomeação, demissão e remuneração do presidente e secretário da mesa da assembleia geral, dos membros da administração e do conselho fiscal ou fiscal único e auditores externos, conforme o caso;
- f) Redução ou aumento do capital social;
- g) Aprovação do relatório da administração, balanço e contas da sociedade e aplicação de resultados;
- h) Constituição de direitos especiais sobre quotas;
- i) Constituição de penhor, hipoteca e ónus sobre quotas, conforme disposto no artigo 9 dos presentes estatutos;
- j) Constituição de penhor, hipoteca e ónus sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar a transmissão de quotas;
- l) Exclusão de sócios;
- m) Tomada de suprimentos e/ou qualquer forma de financiamento dos sócios;
- n) Deliberar sobre matérias de responsabilidade social da sociedade; e
- o) Realização de liberalidades a favor de instituições de apoio social.

CAPÍTULO V

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração composta por um mínimo de 4 (três) membros ou mais.

Dois) Os administradores serão nomeados por mandatos de 2 (dois) anos e devem permanecer no cargo até que renunciem ou a assembleia geral, no seguimento de uma solicitação do sócio que designou o respectivo administrador, decida destituí-los. O administrador substituto será nomeado imediatamente em assembleia extraordinária convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes da administração)

Um) O conselho de administração terá os poderes que se mostrem necessários à gestão da sociedade e à realização do seu objecto social, exceptuados aqueles que estejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral. Sem prejuízo, a administração será responsável por:

- a) Definir estratégia e aprovar o plano de negócios da sociedade e submeter à aprovação da assembleia geral;

- b) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento anual da sociedade;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, as contas do exercício em questão e demais documentos de prestação de contas previstos na lei;
- d) Definir e aprovar a matriz de autorização financeira da sociedade;
- e) Aprovar a nomeação de directores que se mostrem necessários à condução das actividades da sociedade;
- f) Definir, aprovar e implementar regras internas da sociedade;
- g) Aprovar os princípios operacionais da sociedade e submeter à aprovação da assembleia geral;
- h) Definir e implementar a política de licitação e compromissos da sociedade;
- i) Aprovar os princípios (âmbito e remuneração) dos contratos de prestação de serviços a celebrar entre a sociedade e prestadores de serviços, incluindo os sócios ou as entidades afiliadas;
- j) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos administrativos que caiam no âmbito da sua responsabilidade.

Dois) Os administradores podem constituir procuradores e outorgar o competente instrumento de representação voluntária (e.g. procuração).

Três) Os administradores podem delegar noutro administrador os poderes para realizar certos actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração deverão ter lugar na sede da sociedade, excepto quando os administradores acordarem num local diferente.

Três) As reuniões do conselho de administração são convocadas por meio de carta, correio electrónico ou fax dirigido aos administradores com 15 (quinze) dias de antecedência. A convocatória deverá indicar a data, hora, local e ordem de trabalhos da reunião.

Quatro) As reuniões da administração podem ser realizadas sem aviso prévio desde que todos os administradores estejam presentes ou representados, nos termos permitidos por lei.

Cinco) O conselho de administração poderá deliberar validamente quando pelo menos 3 (três) dos seus administradores, estejam presentes ou representados. Na hipótese de o

quórum não estar verificado na data designada em primeira convocatória, e salvo decisão unânime em contrário, a reunião será adiada por 7 (sete) dias e ficará devidamente convocada para essa data.

Seis) Cada administrador terá direito a 1 (um) voto nas reuniões.

Sete) As deliberações da administração serão tomadas por maioria simples dos votos.

Sete) As actas das reuniões da administração serão redigidas transcritas no respectivo livro em língua portuguesa, e deverão ser assinadas por todos os administradores que participaram na reunião.

Oito) O membro do conselho de administração que não possa comparecer numa reunião pode ser representado por outro administrador, através de carta mandadeira dirigida à administração, sendo que cada administrador não pode designar mais do que 1 (um) substituto.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar)

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, a sociedade obriga-se:

- Pela assinatura conjunta de três administradores referente aos bancos;
- Pela assinatura de um administrador, desde que a assembleia geral ou a administração tenham aprovando o acto a ser praticado;
- Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos dos respectivos mandatos;
- Nos demais termos a ser deliberado pela administração.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, nos termos acordados em quaisquer contratos celebrados entre os sócios nessa qualidade, ou mediante deliberação unânime aprovada em assembleia geral.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lei aplicável)

Os presentes estatutos regem-se pela lei em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO VII

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será composta pelo senhor Magalhães Bramugi, pelo senhor Henrique Bettencourt e pelo senhor Yanick Macuacua.

Maputo, 6 de Abril de 2012. — O Técnico, *Ilegível*.

Sol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária datada de dezassete de Fevereiro de dois mil e vinte um, a sociedade Sol, Limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número um zero um um três sete oito dois um, com capital social de cem mil meticais, estando presentes todos os sócios, deliberou por unanimidade, proceder com a cessão de quotas do senhor Erdal Demir a favor do sócio Gazi Amuk e a consequente alteração parcial dos estatutos da sociedade, designadamente do artigo quinto, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de 100.000,00MT (cem mil meticais), correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- Erdal Demir, uma quota no valor de 45.000,00MT (quarenta e cinco mil meticais), correspondente a 45% do capital social;
- Mehmet Onder Gumus, uma quota no valor de 5.000,00MT (cinco mil meticais), correspondente a 5% do capital social;

c) Gazi Amuk, uma quota no valor de 50.000,00MT, correspondente a 50% do capital social.

Dois) O capital social pode sofrer alterações mediante deliberação da assembleia geral.

Maputo, 5 de Abril de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.

Zenit Lift, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária datada de oito de Março de dois mil e vinte um, a sociedade Zenit Lift, Limitada, registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número um zero zero um sete um seis sete oito, com capital social de quinhentos mil meticais, estando presentes todos os sócios, deliberou por unanimidade, proceder com a saída de um dos sócios e a consequente alteração da designação da sociedade e alteração parcial dos estatutos da sociedade, designadamente, a parte introdutória do estatuto e artigo quinto, passando a ter a seguinte nova redacção:

A Zenit Lift, Limitada - Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na rua das Instâncias, n.º 1.5, Baixa, cidade de Maputo, devidamente matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100 171 678, com capital social de 500.000,00MT;

Huzeyfe Furkan Korkmoz, maior, de nacionalidade Turca, residente em Maputo, titular do DIRE n.º 11TR00008858C, emitido a 2 de Dezembro de 2015, válido até 2 de Dezembro de 2016, que pelo presente documento particular, constitui uma sociedade comercial unipessoal que irá reger-se pelos artigos seguintes: (...)

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 500.000,00MT (quinhentos mil meticais), correspondendo a uma quota única de Huzeyfe Furkan Korkmaz equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode sofrer alterações mediante deliberação da assembleia geral.

Maputo, 29 de Março de 2021. — O Técnico, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 529 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 200,00MT